



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2:049 — Promulga a Organização dos Serviços de Registo e do Notariado.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2:049

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Das conservatórias do registo civil, predial, comercial e de automóveis e das secretarias ou cartórios notariais

Artigo 1.º Na sede de cada concelho do continente e das ilhas adjacentes haverá uma conservatória do registo civil, uma conservatória do registo predial e um ou mais cartórios notariais, com competência na respectiva circunscrição municipal.

§ 1.º A adaptação dos serviços do registo predial às circunscrições municipais será feita à medida que nelas se for estabelecendo o regime do cadastro geométrico.

§ 2.º Nas freguesias que não sejam sede de concelho são mantidos os cartórios notariais existentes à data da publicação do Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949.

Art. 2.º Nos concelhos de Lisboa e Porto mantêm-se as conservatórias do registo civil previstas no respectivo código, com a área nele fixada.

Art. 3.º As duas conservatórias do registo civil existentes no concelho de Vila Nova de Gaia passam a constituir uma conservatória única, dividida em secções, nos termos do artigo 12.º

Art. 4.º Nas freguesias onde a densidade da população e a dificuldade das comunicações com a sede do concelho os tornem necessários poderá haver postos do registo civil.

§ 1.º Cada posto pode servir mais de uma freguesia.

§ 2.º Nos estabelecimentos hospitalares de maior movimento poderão igualmente funcionar postos do registo civil, destinados exclusivamente aos registos de nascimentos e óbitos neles ocorridos, assim como aos casamentos, legitimações e perfilhações *in articulo mortis* respeitantes aos doentes neles internados.

§ 3.º O mesmo posto pode servir dois ou mais estabelecimentos dependentes da mesma administração.

§ 4.º Quanto aos registos de nascimentos e óbitos, os postos hospitalares são competentes unicamente para lavar os respectivos termos de declarações, ficando nessa matéria sujeitos às mesmas regras que os postos das freguesias.

Art. 5.º São mantidas as actuais conservatórias do registo predial, com a respectiva competência, até que, para cada circunscrição, o Governo, por despacho publicado no *Diário do Governo*, determine a entrada em vigor do novo regime.

§ 1.º Qualquer alteração da competência territorial das conservatórias do registo predial só entrará em vigor depois de transcritos nos livros da nova conservatória competente todos os registos não cancelados nem caducos respeitantes aos prédios situados nos territórios que tenham sido objecto de transferência.

§ 2.º Cumpre à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado promover officiosamente e sem encargo para as partes as transcrições a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3.º A Direcção-Geral poderá proceder do mesmo modo quanto às transcrições ainda a fazer por motivo das alterações nas áreas das conservatórias, ordenadas pela legislação anterior.

Feitas as transcrições respeitantes a qualquer parcela de território, deixará, quanto aos prédios aí situados, de ter aplicação o disposto no artigo 303.º do Código do Registo Predial.

§ 4.º Para a execução do disposto nos parágrafos anteriores, a Direcção-Geral poderá ser autorizada pelo Ministro da Justiça a admitir, temporariamente, o pessoal necessário, o qual será nomeado em comissão de serviço ou assalariado a título eventual, conforme pertencer aos quadros dos serviços de registo e do notariado ou for a eles estranho.

Esse pessoal receberá do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça as remunerações que o Ministro da Justiça fixar, de harmonia com as tabelas em vigor.

§ 5.º Pela legalização das folhas dos livros em que se fizerem as transcrições nos termos dos parágrafos anteriores não são devidos selos nem emolumentos.

Art. 6.º Nos concelhos de Lisboa e Porto mantêm-se as conservatórias do registo predial previstas no respectivo código, com a área que actualmente lhes pertence, até que, pela criação das conservatórias dos concelhos vizinhos, se proceda a nova delimitação.

Art. 7.º O número de cartórios notariais nas sedes dos concelhos será o que consta do mapa I anexo ao presente diploma.

§ 1.º O Governo publicará a relação dos cartórios mantidos nos termos do § 2.º do artigo 1.º, a qual constituirá o mapa II anexo a este diploma.

§ 2.º Serão extintos à medida que vagarem os cartórios das sedes dos concelhos que excedam o número previsto no mapa I.

Art. 8.º Os serviços de registo comercial ficam a cargo das conservatórias do registo predial das respectivas circunscrições.

§ 1.º Em Lisboa e Porto, as conservatórias do registo comercial funcionarão com conservadores privativos e como repartições autónomas, tendo jurisdição na área das respectivas comarcas até que sejam criadas as conservatórias do registo predial nos concelhos vizinhos.

§ 2.º Nas comarcas de Coimbra e Funchal, a conservatória do registo comercial funcionará juntamente com a respectiva conservatória do registo de automóveis com sede nessas cidades e sob a direcção do mesmo conservador, enquanto não forem criadas as conservatórias do registo predial nos concelhos vizinhos.

§ 3.º É mantida, em matéria de registo comercial, a competência das conservatórias do registo predial das sedes de comarca, enquanto nos concelhos compreendidos na área destas não estiver em execução o regime do registo predial em conjugação com o do cadastro geométrico.

Art. 9.º Haverá junto de cada direcção de viação uma conservatória do registo de automóveis, com jurisdição na área da respectiva circunscrição.

§ 1.º As conservatórias de Lisboa e Porto funcionarão como repartições autónomas, com conservadores privativos.

§ 2.º As conservatórias de Évora, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta serão anexadas às respectivas conservatórias do registo predial.

Em todos os casos previstos neste parágrafo os serviços acumulados serão desempenhados por um só conservador.

§ 3.º É obrigatório o registo, na conservatória competente, da aquisição de veículos automóveis, por qualquer título, o qual substitui, para todos os efeitos, as formalidades prescritas no artigo 75.º do Decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada).

§ 4.º A aquisição de veículos automóveis anterior a 1 de Março de 1950 será também registada, obrigatória e gratuitamente, nas conservatórias do registo de automóveis até 31 de Dezembro de 1951.

§ 5.º Para o registo de direitos sobre veículos automóveis é competente a conservatória que corresponder à direcção de viação onde estiverem matriculados.

§ 6.º O Governo publicará os regulamentos indispensáveis à execução do preceituado nos parágrafos anteriores.

Art. 10.º O serviço de protesto de letras e outros títulos de crédito será desempenhado por notários privativos em Lisboa e Porto e pelo conservador do registo comercial e de automóveis em Coimbra e no Funchal.

§ único. Pode, porém, o Ministro da Justiça, quando vagarem os lugares de conservador do registo comercial e de automóveis e de notário privativo do protesto de letras em Coimbra e no Funchal, determinar por portaria a extinção desses lugares, anexando-se os registos comercial e de automóveis ao registo predial e integrando-se o serviço de protesto de letras na secretaria notarial.

Art. 11.º Em todos os concelhos, excluídos os de Lisboa e Porto, onde haja dois ou mais cartórios notariais, funcionarão estes, obrigatoriamente, em regime de secretaria, nos termos dos artigos 55.º a 62.º do Código do Notariado.

§ 1.º Não poderão ser compelidos ao regime de secretaria os cartórios existentes nas localidades em que de futuro, por virtude da aplicação desta lei, passe a haver um só cartório.

§ 2.º Os notários privativos do protesto de letras em Lisboa funcionam em regime de secretaria.

Art. 12.º As conservatórias das várias espécies de registo em que normalmente se verifique grande afluência de serviço poderão ser divididas em secções, com um conservador para cada secção.

§ 1.º A divisão prevista neste artigo será estabelecida por decreto, ouvido o conselho técnico dos registos e do notariado, depois de averiguada por inquérito a sua necessidade.

§ 2.º A conservatória dividida em secções terá uma secretaria única e funcionará sob a direcção do conservador que o Ministro da Justiça designar, com atribuições idênticas às conferidas pela lei aos directores das secretarias notariais.

§ 3.º A distribuição do serviço entre as secções far-se-á nos termos que o Ministro da Justiça aprovar, sobre proposta da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

§ 4.º O pessoal auxiliar de cada conservatória constituirá um quadro único, competindo ao director fazer a sua distribuição pelas secções conforme as necessidades do serviço.

§ 5.º São organizadas por secções, nos termos deste artigo, as Conservatórias do Registo Predial do Porto, as do Registo Comercial de Lisboa e Porto e a do Registo de Automóveis de Lisboa.

Art. 13.º O Governo, sobre proposta do conselho técnico dos registos e do notariado, poderá decretar a fusão de duas ou mais conservatórias da mesma espécie, com sede na mesma localidade, para funcionarem como conservatória única, dividida em secções, nos termos do artigo anterior.

§ único. Quando entre conservatórias da mesma espécie com sede na mesma localidade se verificar diferença importante, de carácter permanente, no movimento do serviço, poderão ser decretadas, sobre proposta do conselho técnico dos registos e do notariado, as alterações convenientes das respectivas áreas. No registo predial proceder-se-á ao mesmo tempo à anexação das conservatórias de áreas adjacentes, nos termos do corpo deste artigo.

Art. 14.º As conservatórias das várias espécies de registo e os cartórios notariais são divididos em três classes.

§ 1.º A classificação das conservatórias do registo civil e predial e a dos cartórios notariais é a do mapa I anexo a este diploma.

§ 2.º As conservatórias do registo comercial e de automóveis e os cartórios notariais privativos do protesto de letras de Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal são de 1.ª classe.

§ 3.º As restantes conservatórias do registo comercial e de automóveis têm a classe das conservatórias do registo predial a que estão anexadas.

§ 4.º Quando a evolução do movimento do serviço o justificar, a classificação das conservatórias e cartó-

rios poderá ser alterada por decreto, sobre proposta do conselho técnico dos registos e do notariado, ouvido o conselho administrativo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça. Manter-se-á, no entanto, quanto possível, a proporção aproximada de um lugar de 1.^a classe para dois de 2.^a e quatro de 3.^a

§ 5.º Os cartórios situados fora das sedes dos concelhos são de 3.^a classe.

Art. 15.º Nos concelhos onde os serviços de registo e do notariado tenham, normalmente, pequeno movimento, serão os mesmos, em caso de vagatura, anexados e agrupados entre si pela forma que as circunstâncias mostrem mais conveniente, a fim de passarem a funcionar sob a direcção de um só conservador ou conservador-notário, numa única repartição, com instalações, despesas e pessoal auxiliar comuns.

§ 1.º Excepcionalmente, poderá ser ordenada a aneção referida no corpo deste artigo, embora não esteja vago nenhum dos respectivos lugares.

Nesse caso, cada conservador ou notário manterá a direcção do seu próprio serviço, competindo àquele que o Ministro da Justiça designar a superintendência nos assuntos de carácter comum.

§ 2.º Entre os serviços anexados manter-se-á a devida distinção, conservando-se convenientemente arrumados em separado os respectivos livros e arquivos.

Art. 16.º Constitui encargo obrigatório das câmaras municipais o fornecimento de casa, água e luz para a conveniente instalação das conservatórias do registo civil e predial em todos os concelhos.

§ 1.º De futuro serão celebrados em nome do Estado, representado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, a cargo do qual ficará o pagamento das respectivas rendas, todos os contratos de arrendamento de casas destinadas à instalação de secretarias ou cartórios notariais ou de conservatórias cuja instalação não pertença às câmaras municipais.

§ 2.º Poderá ser requisitado, nos termos da lei, o arrendamento das casas onde estejam instaladas conservatórias, secretarias ou cartórios notariais, quando, por ter findado o arrendamento com o conservador ou notário que o celebrou, o senhorio se recuse a renová-lo em justas condições, e bem assim quando esse conservador ou notário deixe de exercer na localidade as suas funções e não se obtenha a transmissão contratual do arrendamento para o Estado.

§ 3.º Tanto nos casos de transmissão contratual, como nos de requisição nos termos da segunda parte do parágrafo anterior, deverá o Cofre atribuir ao funcionário cessante uma compensação razoável pelas despesas que houver feito na casa para instalar os serviços.

§ 4.º Se a casa arrendada se destinava simultaneamente à instalação dos serviços e à habitação ou escritório pessoal do funcionário cessante, observar-se-á o seguinte:

a) Se as partes da casa aplicadas a um e a outro fim puderem separar-se materialmente sem inconveniente, a transmissão contratual do arrendamento ou a sua requisição referir-se-á só à parte ocupada pelos serviços. A renda a cargo do Cofre não será em caso algum inferior ao que proporcionalmente competir a essa parte da casa, de modo que não haja prejuízo nem para o senhorio nem para o arrendatário da parte destinada à habitação ou a escritório;

b) Se a separação material não for possível sem inconveniente, cessará a habitação.

§ 5.º E aplicável aos arrendamentos para instalação dos serviços de registo e do notariado o regime legal dos arrendamentos celebrados pelo Estado para a instalação de repartições públicas.

§ 6.º Nenhuma conservatória, secretaria ou cartório notarial poderá mudar as suas instalações sem prévia

autorização do director-geral dos Registos e do Notariado.

Art. 17.º O horário do serviço em todas as conservatórias, secretarias ou cartórios notariais é o aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37:118, de 27 de Outubro de 1948, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Nos sábados e vésperas de dias feriados as conservatórias do registo civil funcionarão em todos os concelhos desde as 9 às 13 horas.

Nos domingos e dias feriados as mesmas conservatórias estarão abertas ao público, para o serviço de registo de óbitos, das 10 às 12 horas. Quaisquer outros actos de registo requisitados para esses dias considerar-se-ão como praticados fora das horas normais do serviço, para efeitos emolumentares. Os conservadores são obrigados a prevenir dessa circunstância os interessados.

§ 2.º Os postos do registo civil funcionarão todos os dias, incluindo os domingos e feriados, para todo o serviço da sua competência. As horas em que devem estar abertos ao público serão fixadas pelo director-geral dos Registos e do Notariado, ouvidos o ajudante e o conservador interessados.

§ 3.º Nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis, as apresentações serão recebidas até às 16 horas, prosseguindo o trabalho restante até às 17.

CAPÍTULO II

Da obrigatoriedade do registo predial, em conjugação com o cadastro geométrico da propriedade

Art. 18.º Para a execução do regime de obrigatoriedade do registo predial, estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36:505, de 11 de Setembro de 1947, nos concelhos onde estiver organizado o cadastro geométrico da propriedade rústica, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes.

Art. 19.º O regime a que se refere o artigo anterior consiste na obrigatoriedade da inscrição no registo predial de todos os actos e factos admissíveis a registo nos termos do artigo 180.º do respectivo código e demais legislação aplicável, quando incidam sobre prédios compreendidos nas matrizes organizadas em conformidade com o disposto nos artigos 81.º e seguintes do Regulamento do Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36:505, de 11 de Setembro de 1947.

§ 1.º O mesmo regime é aplicável aos prédios urbanos situados nos concelhos onde estiver organizado o cadastro, nos termos do citado diploma.

§ 2.º A obrigatoriedade do registo compreende o cancelamento das inscrições, desde que sejam extintos os direitos ou ónus reais nelas consignados.

Art. 20.º A obrigatoriedade do registo predial entrará em vigor, em cada concelho sujeito ao regime cadastral, a partir da data que vier a ser fixada por decreto assinado pelos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 21.º De todos os prédios a que se referem o artigo 19.º e seu § 1.º serão lavradas, oficiosamente e sem quaisquer encargos para os interessados, as competentes descrições nos livros próprios da conservatória do registo predial do concelho a que pertencerem.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos prédios que já estejam descritos na conservatória, substituindo-se, nesse caso, a antiga pela nova descrição.

Art. 22.º O trabalho referido no artigo anterior será confiado, em cada concelho, a uma missão nomeada pelo Ministro da Justiça e constituída por um inspector ou conservador do registo predial e pelo pessoal auxiliar que for necessário.

§ único. Ao pessoal da missão serão abonados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de

Justiça os vencimentos, gratificações e ajudas de custo correspondentes às respectivas categorias.

Art. 23.º As descrições a que se refere o artigo 21.º serão lavradas em livros separados por freguesias, pela ordem por que figurarem os prédios nas matrizes cadastrais, e conterão todos os elementos de identificação física constantes das mesmas matrizes.

§ 1.º A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado submeterá à aprovação do Ministro da Justiça o modelo a que devem obedecer as novas descrições prediais, em conformidade com o disposto no corpo deste artigo.

§ 2.º Em relação a cada prédio já descrito serão anotadas na antiga e na nova descrição cotas de referência de uma à outra, com a declaração de que a primeira fica substituída pela segunda.

§ 3.º Havendo alguma dúvida ou dificuldade na conjugação das novas descrições com as antigas, a missão referida no artigo 22.º fará no local as investigações necessárias, que serão reduzidas a auto e correrão sempre com a assistência dos interessados.

Averiguando-se haver na matriz erro proveniente do cadastro quanto aos elementos de identificação física do prédio, o chefe da missão remeterá certidão do auto à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, por intermédio da secção de finanças do concelho, a fim de se promover a competente rectificação.

§ 4.º As descrições dos prédios urbanos serão feitas em livros diferentes dos destinados aos prédios rústicos e lavradas à vista da matriz predial urbana do respectivo concelho.

Art. 24.º Concluídas as descrições de que tratam os artigos anteriores, a missão procederá, também officiosamente e sem encargos para os interessados:

1.º Ao lançamento, à margem de cada descrição, das cotas de referência, a que alude o artigo 226.º do Código do Registo Predial, das inscrições não canceladas nem caducas relativas ao prédio objecto da descrição;

2.º À inscrição, sempre que não esteja efectuada, do domínio dos prédios descritos e das propriedades imperfeitas que sobre eles incidam, conforme as indicações do cadastro.

§ único. Quando sobre um terreno se tiver constituído direito de superfície, o edificio e o solo terão descrições separadas, com as respectivas cotas de referência.

Art. 25.º Se, ao fazer-se o lançamento referido no n.º 1.º do artigo anterior, for notada, em relação a qualquer prédio, oposição entre as inscrições em vigor no registo predial e as indicações do cadastro relativas aos direitos e seus titulares, o chefe da missão convocará todos os interessados e, averiguada junto deles a verdadeira situação, promoverá, conforme os casos:

1.º A actualização do registo predial, mandando fazer, à vista dos documentos apresentados pelos interessados ou por ele próprio requisitados a qualquer repartição, as inscrições, cancelamentos ou averbamentos a que houver lugar;

2.º A rectificação da matriz cadastral, para o que remeterá à secção de finanças do concelho o relatório das averiguações a que tiver procedido e os documentos a elas respeitantes.

Art. 26.º Para a inscrição, nos termos do n.º 2.º do artigo 24.º, dos direitos aí referidos, que constem da matriz e não estejam registados, serão notificados os titulares desses direitos para apresentarem os respectivos títulos, se os tiverem, ou indicarem o notário ou repartição pública a que poderão ser requisitados.

§ único. Logo que lhe sejam apresentados ou obtenha officiosamente os documentos suficientes, a missão procederá à inscrição dos direitos por eles titulados.

Art. 27.º Se os que invocarem direitos inscritos na matriz não puderem fazer a sua prova por documento bastante, a inscrição desses direitos no registo predial

será feita mediante justificação nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 1.º A justificação do domínio terá por base a declaração do proprietário, prestada sob juramento e confirmada por três testemunhas de reconhecida idoneidade, em auto lavrado perante o chefe da missão.

§ 2.º A justificação dos outros direitos referidos no n.º 2.º do artigo 24.º será feita por declaração conjunta do proprietário e dos titulares desses direitos, prestada nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Em face da declaração referida nos parágrafos anteriores, far-se-á a respectiva inscrição provisória, que se converterá em definitiva se não for legitimamente impugnada no prazo de um ano.

§ 4.º De todas as inscrições efectuadas nos termos deste artigo será dado público conhecimento por meio de editais e anúncios na imprensa, para poderem ser impugnadas por quem se julgar lesado. O Ministério Público e os interessados certos serão notificados pessoalmente.

§ 5.º A impugnação pode ser feita:

a) Pela apresentação de documento autêntico que ilida a presunção resultante do registo efectuado nos termos do § 3.º;

b) Pela apresentação a registo provisório, nos termos do artigo 201.º do Código do Registo Predial, de acção intentada para os efeitos do artigo 995.º do Código Civil.

§ 6.º Comete o crime previsto no § 5.º do artigo 238.º do Código Penal aquele que, dolosamente e em prejuízo doutrem, prestar declarações falsas, ou as confirmar como testemunha no auto a que se refere o § 1.º deste artigo. Os declarantes e as testemunhas serão sempre advertidos desta cominação.

Art. 28.º O disposto no artigo 212.º do Código do Registo Predial não impede que se registem definitivamente, nos termos dos artigos anteriores, quaisquer direitos inscritos na matriz cadastral.

Art. 29.º As inscrições a que se referem os artigos anteriores não dependem da apresentação dos títulos no «Diário» e obedecerão, em geral, aos requisitos dos artigos 230.º e 231.º do Código do Registo Predial, salvas as simplificações que o Ministro da Justiça autorizar.

Art. 30.º Terminados, em relação a cada freguesia, os trabalhos de conjugação do registo predial e da matriz, o chefe da missão assim o fará constar por edital, convidando todos os interessados a tomar conhecimento da situação dos respectivos prédios e dos direitos que sobre eles incidem, para reclamarem, no prazo que lhes for concedido, de quaisquer inexactidões que os registos possam conter.

§ 1.º Durante o prazo referido no corpo deste artigo, estará presente na sede da freguesia um dos membros da missão habilitado a prestar aos interessados todos os esclarecimentos e a fornecer-lhes gratuitamente as certidões de que precisem para defender os seus direitos.

§ 2.º Os erros materiais ou de escrita serão mandados corrigir pelo chefe da missão.

§ 3.º As alterações que envolvam matéria susceptível de contestação só poderão efectuar-se pelos meios ordinários.

§ 4.º O disposto neste artigo e nos parágrafos antecedentes não prejudica o uso dos meios ordinários para os interessados fazerem valer os seus direitos e promoverem no registo as consequentes modificações.

Art. 31.º Todas as operações destinadas a integrar no registo predial os elementos fornecidos pela matriz, quer no respeitante às descrições dos prédios, quer relativamente às inscrições de direitos fundados em actos ou factos anteriores à data a que se refere o artigo 20.º, serão praticadas officiosamente e sem quaisquer encargos para os interessados.

§ único. Serão isentos de selo e emolumentos os documentos destinados aos fins deste artigo.

Os livros destinados ao mesmo efeito serão fornecidos pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, legalizados com a chancela do director-geral dos Registos e do Notariado e não carecem de ser selados.

Art. 32.º A partir da data que for fixada nos termos do artigo 20.º, os notários e outros funcionários públicos competentes que lavrem qualquer documento, incluindo autos de arrematação e partilhas judiciais, destinado à prova de actos sujeitos a registo obrigatório nos termos deste capítulo, enviarão imediatamente à conservatória competente uma certidão do documento lavrado, acompanhada da caderneta predial, a fim de ser feito o correspondente registo.

§ único. O conservador, lavrado o registo, fará a respectiva anotação na caderneta predial, restituindo-a à parte, juntamente com a certidão, e comunicará a cota de referência ao notário, a fim de ser averbada à margem da escritura.

Art. 33.º Desde que seja instituída a obrigatoriedade do registo predial em qualquer concelho, nenhuma escritura ou auto público, referente a prédios situados nesse concelho, poderá deixar de mencionar os números das respectivas descrições na conservatória nem os dos correspondentes artigos da matriz.

Tratando-se de acto ou contrato pelo qual se transmitam direitos ou contraíam encargos sobre os prédios, referir-se-á também a cota da inscrição desses direitos em nome de quem os aliena, ou da propriedade dos prédios em nome de quem os onera.

§ 1.º Exceptuam-se os testamentos e outros documentos lavrados em circunstâncias de extrema urgência, das quais se faça expressa menção.

§ 2.º Para a prova dos números ou cotas exigidos neste artigo basta a apresentação da caderneta predial com as necessárias referências.

§ 3.º Enquanto não entrar em vigor a obrigatoriedade do registo predial, as relações de bens em inventários deverão indicar os números que os prédios têm na conservatória, que só poderão ser provados, bem como a sua omissão, pela nota a que se refere o artigo 171.º do Código do Registo Predial e o artigo 12.º da respectiva tabela de emolumentos.

Essa nota deverá ser lançada nas próprias relações de bens, entrando a sua conta em regra de custas, quando as houver.

Art. 34.º Nas descrições elaboradas de harmonia com o cadastro, não poderão as conservatórias introduzir quaisquer alterações que se não mostrem previamente feitas nas matrizes e lançadas nas cadernetas prediais.

§ 1.º Quando, pelos documentos apresentados nas conservatórias, se verificar alteração, não constante das cadernetas, de quaisquer elementos das descrições extraídos da matriz, os conservadores darão desse facto conhecimento às respectivas secções de finanças, para que promovam as rectificações a que houver lugar.

§ 2.º As secções de finanças comunicarão obrigatoriamente às conservatórias do registo predial todas as alterações introduzidas nas matrizes, no que respeitar aos elementos de identificação física dos prédios, a fim de serem officiosamente averbadas às correspondentes descrições.

Independentemente daquela comunicação, as conservatórias farão o averbamento das referidas alterações, logo que delas tomem conhecimento por intermédio das cadernetas prediais.

Art. 35.º As conservatórias do registo predial enviarão obrigatoriamente, no prazo de três dias, às secções de finanças, nota de todos os registos efectuados que alterem as indicações da matriz relativas à propriedade dos prédios e a outros quaisquer direitos ou ónus reais sobre eles constituídos.

Só perante a referida nota poderão as secções de finanças alterar a matriz nessa matéria.

Art. 36.º A apresentação da caderneta predial é obrigatória para a celebração e registo de todos os actos e contratos de que o prédio seja objecto.

§ 1.º Na caderneta serão anotadas as cotas de referência da descrição do prédio na conservatória e de todas as inscrições e respectivos cancelamentos.

§ 2.º O modelo das cadernetas será alterado por acordo entre a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e a das Contribuições e Impostos, para os fins deste diploma.

Art. 37.º As acções sujeitas a registo não poderão seguir após o termo dos articulados sem que se junte ao processo documento comprovativo do registo.

Art. 38.º Os emolumentos devidos pelo registo obrigatório, nos termos deste diploma, das transmissões de propriedade imóvel serão liquidados conforme a respectiva tabela, mas o total da conta a pagar pelo interessado sofrerá as seguintes reduções:

a) Nas transmissões de valor até 20.000\$ — 75 por cento;

b) Nas de valor superior a 20.000\$ até 50.000\$ — 50 por cento;

c) Nas de valor excedente a 50.000\$ — 25 por cento.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos emolumentos notariais devidos pelos documentos que titulem as transmissões sujeitas a registo.

Art. 39.º Para efeito da descrição no registo predial, o valor venal dos prédios sujeitos ao regime estabelecido neste diploma é o que for fixado para efeitos fiscais.

Art. 40.º Pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, respectivas secções de finanças e pelo Instituto Geográfico e Cadastral serão concedidas aos serviços do registo predial todas as facilidades para a execução do disposto neste capítulo.

§ 1.º Enquanto durarem os trabalhos de conjugação do registo predial com o cadastro, será facultada à missão respectiva, sem prejuízo do serviço fiscal, a cópia dos elementos das matrizes sobre as quais devem basear-se as novas descrições.

§ 2.º As secções de finanças e as conservatórias do registo predial são obrigadas a fornecer umas às outras as certidões, cópias, extractos ou informações que requisitarem por simples officio.

§ 3.º O Instituto Geográfico e Cadastral fornecerá às conservatórias dos concelhos respectivos, para nelas ficarem arquivadas, cópias dos gráficos e mapas parcelares do cadastro.

Art. 41.º O Ministro da Justiça, ouvida a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, resolverá as dúvidas e dificuldades que a missão prevista no artigo 22.º encontrar na execução do serviço que lhe é confiado.

CAPÍTULO III

Dos conservadores e notários

SECÇÃO I

Dos concursos de habilitação

Art. 42.º Só podem ser nomeados notários ou conservadores do registo civil, predial, comercial e de automóveis os indivíduos aprovados em concurso de habilitação comum para todas essas funções.

§ 1.º Os concursos realizados até à publicação deste diploma para conservadores do registo predial ou para notários terão equivalência ao referido concurso.

§ 2.º Os actuais conservadores do registo civil poderão desempenhar, no regime de acumulação previsto no artigo 15.º, os serviços do registo predial ou do notariado que forem anexados aos do registo civil e poderão ser

nomeados, independentemente deste concurso, conservadores do registo predial ou notários.

§ 3.º Poderão ser nomeados conservadores ou notários sem o concurso a que se refere este artigo:

1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público e os inspectores da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado com mais de dois anos de bom e efectivo serviço;

2.º Os licenciados com a classificação mínima de 14 valores no curso complementar de Ciências Jurídicas, a que se refere o Decreto-Lei n.º 34:850, de 21 de Agosto de 1945, e os que se encontrarem nas condições previstas no artigo 2.º do Decreto n.º 35:489, de 5 de Fevereiro de 1946.

Art. 43.º São condições para a admissão aos concursos de habilitação para conservadores e notários:

1.º Ser licenciado em Direito;

2.º Ter concluído com bom aproveitamento o estágio a que se refere o artigo 44.º

§ único. Os bacharéis em Direito serão admitidos aos concursos nos termos da legislação anterior.

Art. 44.º Os candidatos deverão ter feito estágio durante, pelo menos, quatro meses no notariado, três meses no registo predial e um mês no registo civil. Estes períodos correrão sucessivamente, descontando-se na sua duração as faltas dadas pelos estagiários além de duas em cada mês.

§ 1.º Os que pretenderem ser admitidos ao estágio devem requerer ao Ministro da Justiça a sua nomeação de ajudantes estagiários dos registos e do notariado, apresentando os documentos seguintes:

a) Informação do conservador ou notário junto do qual queiram estagiar;

b) Certidão de nascimento;

c) Certificado do registo criminal;

d) Carta de licenciatura ou bacharelato ou sua publicação, e, na falta de carta, certidão de que foi requerida e está em condições de ser passada;

e) Declarações nos termos da Lei n.º 1:901 e do Decreto-Lei n.º 27:003.

§ 2.º A duração do estágio conta-se a partir da posse, seguida de exercício, das funções de ajudante.

A posse é tomada perante o conservador, notário ou director da secretaria notarial e do respectivo auto será imediatamente enviada certidão à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

§ 3.º Todas as colocações referentes ao estágio serão averbadas no mesmo diploma de funções públicas.

§ 4.º O serviço prestado como conservador ou notário interino, com boas informações, vale como tempo de estágio na respectiva função.

§ 5.º Terminado o estágio, o conservador ou notário junto de quem foi efectuado enviará à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado informação sobre o aproveitamento e méritos revelados pelo estagiário, com indicação do número de dias em que prestou assistência efectiva na conservatória ou cartório.

§ 6.º A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado expedirá as instruções necessárias à eficiência do estágio.

§ 7.º O tempo de estágio cumprido em qualquer serviço, nos termos da legislação anterior, até à entrada em vigor desta lei é válido como se fosse prestado nos termos do presente artigo.

Art. 45.º Os concursos de habilitação para conservadores e notários serão anunciados pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, por aviso publicado no *Diário do Governo* com sessenta dias, pelo menos, de antecedência sobre a data em que devam iniciar-se as provas.

Os requerimentos de admissão ao concurso e a competente documentação serão entregues no prazo de trinta dias a contar da publicação do aviso.

É dispensada a entrega dos documentos cujo prazo de validade não tenha caducado e façam parte de processo

existente noutra repartição pública, os quais se consideram substituídos por declaração da mesma repartição:

Art. 46.º Cada requerente pagará ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça a propina de 150\$, juntando o recibo ao requerimento.

§ único. O produto das propinas destina-se ao pagamento das despesas do concurso, mediante a apresentação da respectiva folha pelo presidente do júri.

Art. 47.º A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado publicará no *Diário do Governo* a lista provisória dos concorrentes, com a indicação das deficiências verificadas na respectiva documentação, as quais deverão ser supridas dentro dos quinze dias seguintes à publicação da referida lista.

Terminado este prazo, será publicada a relação definitiva dos candidatos admitidos ao concurso e anunciados os dias e local em que as provas serão prestadas.

Art. 48.º O concurso constará de provas teóricas e práticas, destinadas a apreciar a especial preparação e capacidade dos candidatos para o exercício das funções de conservadores e notários e a permitir a graduação do mérito relativo dos concorrentes.

§ 1.º As provas teóricas, que serão escritas e orais, consistirão na exposição de pontos, discussão de problemas e resposta a interrogatórios destinados a averiguar do conhecimento das matérias de direito de mais frequente aplicação nos registos e no notariado e da capacidade dos candidatos para estudarem e resolverem as questões que possam apresentar-se-lhes no exercício da profissão.

§ 2.º As provas práticas consistirão na redacção de actos de registo e do notariado, ou na fundamentação da sua recusa, conforme as hipóteses apresentadas, e terão por fim:

a) Averiguar do conhecimento da legislação especial dos serviços, das respectivas tabelas emolumentares, do formulário adequado aos vários actos e das leis fiscais aplicáveis;

b) Avaliar a capacidade dos concorrentes para definirem com precisão e clareza, em linguagem e forma apropriadas, os actos jurídicos que forem chamados a formular.

§ 3.º Os programas gerais das provas e a forma de as prestar serão objecto de regulamento aprovado pelo Ministro da Justiça.

Art. 49.º As provas serão prestadas perante um júri nomeado pelo Ministro da Justiça e constituído:

Por um juiz dos tribunais superiores, que servirá de presidente;

Por dois professores de Ciências Jurídicas, um de cada Faculdade de Direito;

Por mais um vogal, escolhido entre os conservadores e notários ou funcionários superiores da Direcção-Geral.

Art. 50.º Os membros do júri terão direito à gratificação de 100\$ por cada dia de serviço prestado nos concursos, além das ajudas de custo e abono de despesas de transporte a que haja lugar.

Art. 51.º A classificação dos concorrentes será feita dentro dos primeiros três dias úteis posteriores ao termo das provas, atribuindo-se aos aprovados as notas de *muito bom*, *bom* e *suficiente*.

§ único. O júri decidirá por maioria de votos, tendo o presidente apenas voto de desempate.

Art. 52.º Do resultado da classificação será imediatamente lavrado termo, assinado pelo júri, em livro próprio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 53.º O concurso só pode ser repetido uma vez, quer no caso de aprovação, quer no de reprovação, valendo sempre o último resultado obtido.

Art. 54.º A habilitação resultante da aprovação no concurso tem o prazo de validade de cinco anos.

§ único. É prorrogada por cinco anos a validade dos concursos efectuados anteriormente à publicação desta lei.

SECÇÃO II

Regime da função de conservador e notário

Art. 55.º Os conservadores e notários são funcionários públicos vitalícios, de nomeação do Governo, e exercem a sua competência na área de jurisdição das respectivas conservatórias ou cartórios.

§ único. Os conservadores e notários são subordinados ao Ministro da Justiça, por intermédio do director-geral dos Registos e do Notariado.

Art. 56.º Só poderão ser nomeados conservadores ou notários os cidadãos portugueses de origem, com mais de 21 anos de idade e menos de 35, que satisfaçam a todas as condições exigidas pela lei geral para a admissão nos quadros do funcionalismo civil do Estado.

§ único. Exceptuam-se, quanto ao limite máximo de idade, os requerentes que já sejam funcionários do Estado ou das autarquias locais à data da nomeação, bem como os concorrentes admitidos a concurso não levado a efeito.

Art. 57.º Os conservadores e notários tomam posse e prestam compromisso de honra na presença do director-geral dos Registos e do Notariado em Lisboa, na do procurador da República nas sedes dos outros distritos judiciais e na do juiz da comarca nas restantes localidades.

§ 1.º O prazo para a posse é de trinta dias no continente e de sessenta nas ilhas adjacentes, a contar da publicação do despacho no *Diário do Governo*, mas poderá ser prorrogado pelo Ministro da Justiça, mediante justificação fundamentada do interessado.

§ 2.º A prorrogação não poderá ser concedida por mais de uma vez nem por prazo superior ao fixado no parágrafo anterior.

§ 3.º Quando houver urgência em prover o lugar, poderá o despacho de nomeação fixar para a posse um prazo inferior ao estabelecido no § 1.º

§ 4.º Do auto da posse será imediatamente enviada certidão à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, salvo se tiver sido tomada perante o director-geral.

§ 5.º Todas as nomeações para lugares da mesma classe serão averbadas no mesmo diploma de funções públicas.

Art. 58.º O exercício das funções de conservador ou notário não depende de caução.

§ 1.º O Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça assume a responsabilidade solidária que caiba ao Estado, nos termos do artigo 2399.º do Código Civil, pelos danos que os conservadores e notários causarem no exercício das suas funções.

O direito de regresso contra os directos responsáveis será exercido pelo Cofre, representado, para esse efeito, pelo Ministério Público.

§ 2.º É autorizado o levantamento das cauções prestadas pelos notários até à publicação desta lei.

Art. 59.º O que for provido, definitiva ou interinamente, em lugar de conservador ou notário deverá conferir o inventário da conservatória ou cartório na presença do anterior serventuário, e, não podendo este estar presente, do seu substituto legal.

§ 1.º O substituto legal poderá, antes de entrar em exercício, reclamar do funcionário que deixar o lugar, definitiva ou temporariamente, a conferência do inventário.

§ 2.º No caso de morte, incapacidade ou outro motivo que torne impossível a intervenção do funcionário responsável, poderá a conferência ser efectuada na presença

do delegado do procurador da República, a requerimento do interessado.

§ 3.º Da conferência efectuada nos termos deste artigo será lavrado auto, assinado pelo que entrega e pelo que recebe o serviço.

Art. 60.º O exercício do cargo de conservador ou notário é incompatível:

1.º Com qualquer outra função pública remunerada, salvo o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26:115;

2.º Com a administração, direcção ou gerência de sociedades ou estabelecimentos comerciais e suas agências;

3.º Com o exercício da advocacia, fora dos casos previstos no § 2.º

§ 1.º O exercício das actividades referidas no n.º 2.º poderá ser autorizado aos conservadores pelo Ministro da Justiça, desde que se averigüe não resultar daí prejuízo para a função.

§ 2.º O exercício da advocacia é permitido:

1.º Aos conservadores e notários providos em lugares de 3.ª classe, qualquer que seja a classe da comarca;

2.º Aos conservadores e notários providos em lugares de 2.ª classe que sirvam em comarcas de 3.ª classe;

3.º Aos conservadores e notários que, à data da publicação deste diploma, podem advogar, enquanto não forem transferidos para lugar em que lhes seja proibida a advocacia;

4.º Aos que estavam já providos em lugares de 1.ª ou 2.ª classe na data em que foi estabelecida a incompatibilidade.

§ 3.º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo antecedente, os conservadores e notários só poderão advogar na comarca a que pertença a localidade da sede dos respectivos lugares. Esta restrição não abrange:

1) A intervenção em cartas precatórias emanadas de processos que correm seus termos na comarca em que lhes é permitida a advocacia;

2) A intervenção em recursos para os tribunais superiores;

3) A intervenção, fora da comarca, nos actos de processo praticados na 1.ª instância que não exijam a presença de advogado.

§ 4.º O exercício da advocacia pode ser proibido pelo Ministro da Justiça aos conservadores e notários referidos no § 2.º quando se verifique que, por causa dela, descuidam os deveres do seu cargo, ou se utilizam deste em proveito da sua clientela de advogados.

Art. 61.º Aos conservadores e notários, ainda que possam exercer a advocacia nos termos do artigo anterior, é vedado aceitar mandato nos pleitos em que se discutirem actos praticados nas próprias conservatórias ou cartórios, ou intervir nos pleitos em que por lei lhes for proibido fazê-lo.

Art. 62.º Os conservadores e notários poderão ser nomeados, com autorização do Ministro da Justiça, para desempenhar comissões temporárias de serviço público, nos termos da lei.

§ 1.º Os lugares dos comissionados poderão ser providos interinamente enquanto durar a comissão e poderão ser declarados vagos quando a mesma se prolongar além de três anos.

§ 2.º Os funcionários referidos neste artigo reassumirão as suas funções no prazo de quinze dias no continente, e de trinta nas ilhas adjacentes, a partir da data em que terminar a comissão, se os respectivos lugares não tiverem sido preenchidos.

No caso contrário, aguardarão como adidos a colocação que lhes competir, nos termos desta lei.

Art. 63.º Quando não impedidos em serviço externo, os conservadores e notários devem permanecer nas respectivas conservatórias e cartórios durante as horas regulamentares, dirigindo e fiscalizando pessoalmente todo o trabalho da repartição.

§ 1.º Os que estiverem autorizados a exercer a advocacia poderão ausentar-se quando tenham serviço no tribunal ou hajam de assistir a diligências fora dele.

Se, para esse efeito, tiverem de sair da sede do seu lugar, deverão, no próprio dia ou na véspera, participar a ausência ao director-geral dos Registos e do Notariado para que lhes seja justificada a falta.

Poderão ser justificadas nestes termos até cinco faltas em cada mês, mas só duas não darão lugar à perda de vencimentos.

§ 2.º Os que, em acumulação com o seu lugar, exercam, devidamente autorizados, comissão de serviço ou função de interesse público poderão ausentar-se da conservatória ou cartório, sem prejuízo dos respectivos serviços, pelo tempo indispensável para o desempenho do cargo acumulado.

Art. 64.º Os conservadores e notários, salvo casos especiais a considerar pelo Ministro da Justiça, são obrigados a residir na localidade onde tiverem sede as suas repartições, não podendo ausentar-se sem licença, a não ser por causa do próprio serviço.

Art. 65.º Cumpre aos conservadores e notários e seus auxiliares prestar gratuitamente às partes todos os esclarecimentos que não envolvam prejuízo para terceiros sobre a forma de requerer os actos em que sejam interessadas, a documentação para eles necessária, o montante provável dos emolumentos ou outros encargos legais a cobrar e tudo o mais que possa facilitar ao público a utilização dos respectivos serviços.

Art. 66.º A requisição de conservadores ou notários para comparecerem perante os tribunais ou autoridades será feita ao director-geral dos Registos e do Notariado com a antecipação conveniente.

§ único. Quando se não indiquem individualmente os funcionários requisitados, o director-geral designará os que hão-de comparecer, e por escala, para que as requisições sejam distribuídas equitativamente.

Art. 67.º Os conservadores e notários são substituídos nas suas faltas, licenças ou impedimentos pelos respectivos ajudantes, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º No caso de concentração de diferentes serviços na mesma repartição, nos termos do § 1.º do artigo 15.º, a substituição far-se-á, reciprocamente, entre os funcionários desses serviços, e só na falta de todos intervirá o ajudante.

§ 2.º Do mesmo modo se substituirão entre si os conservadores de qualquer conservatória dividida em secções nos termos do artigo 12.º

§ 3.º Nas secretarias notariais, o serviço de qualquer notário ausente ou impedido será distribuído pelos restantes. Só na falta de todos intervirá um ajudante.

§ 4.º Havendo mais de um ajudante na repartição, a substituição do conservador ou notário cabe ao mais graduado.

§ 5.º Na falta ou impedimento dos ajudantes, o substituto será outro conservador ou notário da mesma localidade e, na sua falta, o chefe da secretaria da câmara municipal, enquanto outra pessoa idónea não for nomeada pelo director-geral.

§ 6.º Se o impedimento for de longa duração, poderá o lugar ser provido interinamente.

Art. 68.º Os conservadores e notários são integrados em três quadros distintos: um de conservadores do registo civil, outro de conservadores do registo predial e o terceiro de notários.

§ 1.º Em cada um dos quadros, os funcionários são distribuídos por três classes, segundo a sua antiguidade e classificação de serviço.

§ 2.º O número de funcionários de cada classe será igual ao número de lugares da mesma classe, estabelecido nos termos do artigo 14.º

§ 3.º Os candidatos que forem providos em primeira nomeação em lugares anexados nos termos do artigo 15.º, serão colocados simultaneamente nos quadros a que pertencerem esses lugares, enquanto durar a acumulação.

Art. 69.º A lista de antiguidades dos conservadores e notários será organizada pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e publicada no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

§ 1.º Em relação a cada funcionário, indicar-se-á o tempo de serviço na classe e a antiguidade reportada à primeira nomeação.

§ 2.º A antiguidade conta-se desde a data da posse seguida de exercício. O tempo de serviço na 1.ª e 2.ª classe conta-se desde a data do despacho de promoção.

§ 3.º Os magistrados e os funcionários da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado que forem nomeados conservadores ou notários, ao abrigo do disposto no § 4.º do artigo 76.º, entram para o respectivo quadro na classe do lugar em que forem colocados e com a antiguidade que tiverem naquelas funções.

§ 4.º Quando dois ou mais funcionários de 3.ª classe tenham, pela data da posse, a mesma antiguidade, atender-se-á, para a sua graduação no respectivo quadro, à data do despacho de nomeação, e, se o despacho for do mesmo dia, serão graduados segundo a idade.

Na 1.ª e 2.ª classe, os funcionários com o mesmo tempo de serviço na classe serão graduados pela ordem por que tenham sido promovidos.

Art. 70.º Os funcionários que se considerem lesados pela graduação que lhes for dada na lista de antiguidades poderão dela reclamar no prazo de sessenta dias, a contar da data da inserção no *Diário do Governo* do aviso relativo à publicação da lista no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

§ 1.º A reclamação será dirigida ao director-geral dos Registos e do Notariado, o qual, se verificar ter havido erro na graduação por virtude de inexactidões materiais ou de lapso manifesto, mandará fazer a devida correcção, publicando-a no *Diário do Governo*.

§ 2.º Fora do caso previsto no parágrafo antecedente, o director-geral, recebida a reclamação, enviará cópia a todos os funcionários a quem o seu deferimento possa afectar, notificando-os para contestarem no prazo de quinze dias.

§ 3.º A reclamação e as contestações serão em seguida apreciadas pelo conselho da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, que dará o seu parecer. A decisão cabe ao Ministro da Justiça.

O despacho será notificado a todos os interessados e as correcções a fazer na lista serão publicadas no *Diário do Governo*.

O reclamante que decair poderá ser condenado a pagar ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, a título de custas, a importância que o despacho fixar, sobre proposta do conselho, até ao limite de 500\$.

Art. 71.º Aos conservadores e notários são aplicáveis, quanto a faltas e licenças, as disposições da legislação geral para os funcionários públicos.

§ 1.º As licenças não podem ser gozadas interpoladamente, mas, se não forem utilizadas na sua totalidade, será permitido o gozo, por uma só vez, do tempo que faltar, mediante nova autorização, com dispensa de publicação no *Diário do Governo* e com isenção de novo selo e emolumentos.

§ 2.º É permitida a acumulação das licenças gratuitas de dois anos pelos funcionários colocados nas ilhas adjacentes que queiram gozá-las no continente ou vice-versa.

§ 3.º Aos conservadores e notários pode ser concedida licença ilimitada, nos termos da lei geral, e nos mesmos termos se efectuará o seu regresso ao serviço.

§ 4.º As licenças deverão começar a ser gozadas no prazo de trinta dias a contar da publicação do respectivo despacho no *Diário do Governo*.

O director-geral dos Registos e do Notariado poderá autorizar, por motivo atendível, a prorrogação desse prazo.

§ 5.º Os funcionários são obrigados a comunicar à Direcção-Geral o dia em que começarem a gozar a licença, o local onde vão residir quando se ausentem da sede do seu lugar e o dia em que retomarem o serviço.

Igual comunicação devem fazer quando sejam nomeados para alguma comissão de serviço público e quando, por qualquer motivo que não seja o de serviço do próprio cargo, se ausentarem da sede do seu lugar.

§ 6.º Todas as licenças, com excepção das concedidas por doença incompatível com o exercício da função, poderão ser cassadas por conveniência urgente de serviço.

Art. 72.º Os conservadores e notários serão promovidos à classe imediata nos termos seguintes:

1.º Metade das vagas existentes será reservada à promoção dos funcionários que se encontrem no terço superior da escala de antiguidades da respectiva classe e tenham sido classificados com a nota de *muito bom* na última inspecção, efectuada há menos de cinco anos, desde que não tenham sofrido, há menos de um ano, pena disciplinar mais grave do que a de repreensão;

2.º A outra metade das vagas será preenchida segundo a ordem de antiguidade, com exclusão dos funcionários que estejam classificados com nota inferior à de *regular* ou se encontrem sob o efeito de pena disciplinar impeditiva da promoção.

§ 1.º Os funcionários apurados para promoção nos termos do n.º 1.º serão graduados entre si pela ordem da antiguidade.

Os apurados nos termos do n.º 2.º serão graduados em conformidade com a classificação de serviço e o cadastro disciplinar.

§ 2.º Os conservadores e notários que atinjam na escala de antiguidades da 3.ª ou da 2.ª classe a posição indicada no n.º 1.º, sem que tenham sido classificados nos últimos cinco anos, poderão requerer inspecção para esse efeito se estiverem classificados com nota não inferior à de *bom* ou não tiverem ainda nenhuma classificação.

As promoções não serão feitas sem que tenham sido inspecionados os que o requererem nos termos deste parágrafo, salvo se já estiver preenchido com candidatos mais antigos que reúnam as condições do n.º 1.º o contingente de vagas reservado à promoção por mérito.

§ 3.º Se o número de funcionários apurados nos termos do n.º 1.º não for suficiente para preencher metade das vagas, serão as que sobrarem preenchidas nos termos do n.º 2.º

§ 4.º Cumpre ao conselho da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado proceder à graduação dos funcionários para efeito de promoção nos termos deste artigo. A decisão é da competência do Ministro da Justiça, que poderá mandar inspecionar o serviço de qualquer funcionário proposto para promoção e resolver de harmonia com o resultado da inspecção.

§ 5.º Se algum funcionário a quem competir a promoção nos termos deste artigo estiver sujeito a inquérito, sindicância ou processo disciplinar, ou se houver fundadas dúvidas sobre a sua idoneidade moral e profissional, o conselho suspenderá a sua graduação, deixando aberta a vaga que lhe pertencer, até ser arquivado ou julgado o processo ou esclarecidas por inquérito ou inspecção as dúvidas que se tiverem levantado.

Se o funcionário for ilibado de culpa, será promovido na vaga que lhe competir, retrotraindo-se os efeitos da promoção à data em que esta devia ter sido efectuada.

No caso contrário, será excluído da promoção e a vaga deixada em suspenso será preenchida no movimento de promoções seguinte.

§ 6.º Os funcionários promovidos continuarão servindo nos mesmos lugares até que requeiram e obtenham colocação em lugar correspondente à sua classe.

Art. 73.º Os conservadores e notários não poderão requerer transferência antes de terem servido, pelo menos, dois anos no lugar em que estiverem colocados, mas podem a todo o tempo ser transferidos compulsivamente ou por conveniência de serviço.

§ 1.º Poderão ser transferidos compulsivamente para lugar da mesma classe em que estiverem servindo ou da sua classe pessoal quando se averiguar, em inspecção, inquérito ou sindicância, e sem necessidade de processo disciplinar, que a permanência desses funcionários no lugar é inconveniente para o prestígio deles ou da função.

§ 2.º Por conveniência de serviço poderão também ser transferidos os conservadores e notários cujos lugares devam ser extintos ou anexados nos termos deste diploma.

Neste caso, porém, a transferência só pode ser imposta para lugar de classe e rendimento não inferior ao daquele em que o funcionário estiver colocado.

Art. 74.º O Ministro da Justiça poderá autorizar as permutas entre funcionários do mesmo quadro, nas condições seguintes:

a) Terem ambos os requerentes menos de 65 anos de idade;

b) Terem, pelo menos, dois anos de efectivo serviço nos lugares em que estiverem servindo;

c) Serem da mesma classe os lugares em que estiverem colocados;

d) Serem, pessoalmente, da classe dos seus lugares ou de classe superior;

e) Comprometerem-se a não abandonar, antes de três anos e por qualquer motivo, salvo o de força maior, o exercício efectivo dos lugares para onde pretendam ser transferidos.

§ único. Os que derem ou oferecerem, directamente ou por interposta pessoa, dinheiro ou outros valores para obterem a permuta e os que aceitarem a dádiva ou oferta para nela consentirem serão punidos com a pena de demissão, mediante processo disciplinar.

Art. 75.º Os lugares vagos de conservadores e notários serão providos por concurso perante a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

§ 1.º O concurso será aberto por aviso publicado no *Diário do Governo*, concedendo-se aos interessados o prazo de quinze dias para apresentarem os seus requerimentos e a necessária documentação.

§ 2.º Terminado o prazo referido no parágrafo anterior, a Direcção-Geral organizará a relação dos requerentes que reúnam as condições legais para serem admitidos, submetendo-a em seguida a despacho do Ministro da Justiça, com informação sobre a classificação, antiguidade e cadastro disciplinar dos concorrentes.

§ 3.º Os candidatos a primeira nomeação podem requerer de uma só vez, em cada ano civil, a sua admissão a todos os concursos que sejam abertos para vagas de 3.ª classe, até alcançarem provimento.

A mesma faculdade é concedida aos conservadores e notários das ilhas adjacentes para obterem colocação em lugar da sua classe no continente.

Art. 76.º Os lugares vagos serão providos em concorrentes da respectiva classe, ou de classe superior, e só na falta desses poderão ser nomeados os de classe inferior.

§ 1.º É reconhecida preferência legal:

a) Aos concorrentes classificados com a nota de *muito bom* ou *bom* , sobre os que tiverem mais baixa classificação;

b) Aos concorrentes de 3.^a classe com mais de quatro anos de serviço e classificação não inferior à de *bom*, sobre os candidatos a primeira nomeação;

c) Entre os candidatos a primeira nomeação, aos melhor classificados no concurso de habilitação, e, sendo iguais as classificações, aos que tiverem sido aprovados em concurso mais antigo. Para os que forem dispensados do concurso atender-se-á à classificação e ano da licenciatura.

§ 2.º Na graduação dos concorrentes cujo serviço não tenha ainda sido classificado atender-se-á à classificação do concurso de habilitação e, na sua falta, à da licenciatura.

§ 3.º A melhor classificação de serviço deixará de constituir preferência quando seja prejudicada pelo cadastro disciplinar dos concorrentes.

§ 4.º Os inspectores da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado poderão ser nomeados directamente para lugares de 2.^a ou de 1.^a classe, conforme tenham, respectivamente, mais de seis ou doze anos de bom e efectivo serviço.

Os magistrados judiciais e do Ministério Público poderão concorrer a lugares de 2.^a ou de 1.^a classe quando tenham, pelo menos, respectivamente, seis ou doze anos de bom e efectivo serviço; as classificações serão as que lhes tiverem sido atribuídas pelo Conselho Superior Judiciário.

Os delegados do procurador da República a que se refere o artigo 346.º do Estatuto Judiciário serão providos nos termos desse preceito, procurando, tanto quanto possível, assegurar-se-lhes remuneração idêntica à que recebiam.

Art. 77.º Se ficar deserto o concurso para qualquer lugar de conservador ou notário, poderá o lugar ser preenchido:

1.º Pela colocação obrigatória de um conservador ou notário que se encontre na situação de adido;

2.º Pela colocação de qualquer conservador ou notário que pretenda o lugar;

3.º Pela nomeação interina de qualquer licenciado ou bacharel em Direito, ou ajudante de conservador ou notário.

§ 1.º O disposto no n.º 1.º só é aplicável à colocação em lugar de classe correspondente à classe do funcionário ou à do lugar em que estava servindo anteriormente.

§ 2.º Os lugares providos interinamente nos termos do n.º 3.º serão postos novamente a concurso sempre que se efectuem exames de habilitação, dentro do prazo de trinta dias após a publicação dos respectivos resultados, mantendo-se a interinidade até haver provimento definitivo.

Art. 78.º Os conservadores e notários que terminarem o desempenho de comissões de serviço ou o cumprimento de penas disciplinares, nos casos em que essas comissões ou penas determinem vagatura dos respectivos lugares, ficarão na situação de adidos até nova colocação.

§ 1.º Os adidos serão concorrentes obrigatórios em todos os concursos abertos para lugares da sua classe ou da classe dos lugares da sua última colocação.

§ 2.º Aos adidos será abonado, enquanto se mantiverem nessa situação, o ordenado da sua categoria; mas, se deixarem de tomar posse, no prazo legal, dos lugares onde forem colocados, serão suspensos de todo o vencimento.

Art. 79.º Os conservadores e notários deixarão de exercer as suas funções no dia seguinte àquele em que chegar à localidade onde tiverem a sua sede o *Diário do Governo* em que venha publicada a sua exoneração, suspensão, demissão ou transferência, e no próprio dia em que atingirem o limite de idade ou forem notificados de despacho ou sentença que determine o seu afastamento do serviço.

§ único. Os funcionários nas condições deste artigo, antes de abandonar os seus lugares, deverão notificar os respectivos substitutos legais para entrarem em exercício e conferirem com eles o inventário da repartição.

Art. 80.º Quando falecer um conservador ou notário, o seu substituto legal é obrigado a participar o facto à Direcção-Geral, no prazo de três dias.

CAPÍTULO IV

Do pessoal auxiliar

Art. 81.º O pessoal auxiliar das conservatórias e das secretarias ou cartórios notariais é constituído pelas seguintes categorias de funcionários:

- a) Primeiros, segundos e terceiros-ajudantes;
- b) Escriurários;
- c) Copistas.

Art. 82.º As conservatórias e as secretarias ou cartórios notariais terão os quadros de pessoal auxiliar constantes do mapa III anexo a este diploma.

§ único. Qualquer alteração nos quadros que, em inspecção aos serviços, se reconheça como necessária, poderá ser autorizada por portaria do Ministro da Justiça, mediante informação favorável do conselho técnico dos registos e do notariado e do conselho administrativo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 83.º Além do pessoal do respectivo quadro, nenhum individuo poderá ser admitido a prestar serviço em qualquer conservatória, secretaria ou cartório notarial.

Exceptuam-se:

1.º Os assalariados a título eventual cuja admissão for autorizada pelo Ministro da Justiça, para efeito de trabalhos extraordinários, e designadamente para catalogação e arrumação dos arquivos, elaboração de índices e ficheiros, restauração ou cópia de livros e documentos ou outros serviços semelhantes;

2.º Os individuos de reconhecida idoneidade que o conservador ou notário, sob sua responsabilidade, autorizar a frequentarem a repartição, como praticantes, para se habilitarem a concorrer aos lugares dos quadros do pessoal auxiliar dos registos e do notariado.

Art. 84.º Os funcionários dos quadros do pessoal auxiliar dos registos e do notariado gozam de todos os direitos e regalias e estão sujeitos a todos os deveres e obrigações dos funcionários contratados dos quadros permanentes dos serviços do Estado.

§ único. Aos funcionários que, à data deste diploma, desempenhavam as funções de ajudantes de conservador ou de notário, deverá ser contado o tempo de serviço prestado nessas funções para efeito de aposentação, desde que paguem à Caixa as respectivas quotas.

Art. 85.º Poderão ser admitidos nos quadros do pessoal auxiliar os individuos de ambos os sexos, com mais de 21 anos de idade e menos de 35, que satisfaçam às condições gerais exigidas pela lei para o ingresso nos quadros do funcionalismo do Estado e às especiais estabelecidas neste diploma.

§ 1.º Nas categorias de escriurários e copistas poderão ser admitidos individuos com menos de 21 anos, se forem emancipados.

§ 2.º O limite de idade de 35 anos não é aplicável aos que já sejam funcionários do Estado ou das autarquias locais.

Art. 86.º As vagaturas nos quadros do pessoal auxiliar das conservatórias e das secretarias ou cartórios notariais serão comunicadas à Direcção-Geral pelos respectivos conservadores ou notários no prazo de dez dias, contados desde a data em que ocorrerem. Essa comunicação será sempre acompanhada de informação fundamentada sobre a necessidade do provimento dos lugares vagos.

Art. 87.º Os lugares dos quadros do pessoal auxiliar serão providos por concurso documental perante a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

§ 1.º O concurso será aberto pelo prazo de quinze dias, por aviso publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º Os requerimentos de admissão ao concurso serão escritos e assinados pelos interessados, com a letra e assinatura reconhecidas por notário, e deverão conter o nome, filiação, idade, estado, naturalidade e residência dos requerentes, a indicação das suas habilitações e o número, data e arquivo de proveniência do respectivo bilhete de identidade.

Se os requerentes já forem funcionários de alguma repartição de registo ou do notariado ou de qualquer outro serviço público, deverão também fazer essa declaração, indicando a sua categoria e o lugar onde estiverem colocados.

§ 3.º Os que requeiram pela primeira vez a sua admissão nos quadros do pessoal auxiliar dos registos e do notariado deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Certidão das habilitações legalmente exigidas;
- d) Documento comprovativo do cumprimento das leis do recrutamento militar;
- e) Três atestados médicos nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 15:518;
- f) Declarações nos termos da Lei n.º 1:901 e do Decreto-Lei n.º 27:003.

§ 4.º Os documentos que estejam juntos a processos arquivados na Direcção-Geral não carecem de ser renovados, se deles forem dadas as necessárias referências e não tiverem perdido a validade. Também não é preciso juntar os documentos ainda válidos que estejam em qualquer repartição pública, os quais serão substituídos por declaração desta.

§ 5.º Os atestados referidos na alínea e) do § 3.º não são indispensáveis para a admissão ao concurso, mas o despacho que mandar contratar qualquer concorrente a quem falem esses documentos só produzirá efeitos se forem apresentados no prazo de dez dias após a notificação dos interessados e desde que deles não conste algum impedimento.

§ 6.º Os concorrentes que já pertençam aos quadros do pessoal auxiliar dos registos e do notariado juntarão ao requerimento apenas a declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27:003; os que sejam funcionários de qualquer outro serviço do Estado ou das autarquias locais juntarão, além dessa declaração, o certificado do respectivo registo biográfico, donde constem os elementos necessários.

§ 7.º Os requerimentos de admissão ao concurso e a competente documentação serão apresentados, dentro do respectivo prazo, ao conservador, notário ou director da secretaria notarial de que depender o lugar vago, o qual organizará o processo e o remeterá, com a sua informação, à Direcção-Geral dentro dos dez dias seguintes ao encerramento do concurso.

§ 8.º Recebido o processo, a Direcção-Geral submetê-lo-á, com a sua informação, a despacho do Ministro da Justiça.

§ 9.º Poderá ser excluído do concurso qualquer indivíduo de quem o conservador ou notário organizador do processo informe que não merece a sua confiança, alegando razões que o Ministro da Justiça considere justificativas.

§ 10.º No provimento de todos os lugares do pessoal auxiliar, em igualdade de circunstâncias, têm preferência os concorrentes que vivam na localidade há mais de um ano.

Art. 88.º Aos concursos para copistas serão admitidos indivíduos habilitados com o exame do 2.º grau de instrução primária, que tenham boa caligrafia e saibam escrever correntemente à máquina.

§ único. São razões de preferência as maiores habilitações e a prática nos serviços de registo e do notariado.

Art. 89.º Aos concursos para escriturários serão admitidos:

1.º Os copistas com mais de três anos de bom e efectivo serviço, se forem habilitados com o 1.º ciclo liceal, ou com mais de oito anos, se tiverem habilitação inferior;

2.º Quaisquer indivíduos habilitados com o 2.º ciclo liceal que satisfaçam às demais condições indicadas no artigo anterior.

§ único. Na falta de concorrentes nas condições do presente artigo, será o lugar de escriturário substituído, no respectivo quadro, por um lugar de copista, e este preenchido, independentemente de novo concurso, por qualquer requerente nas condições legais.

O lugar de escriturário será posteriormente provido pelo copista do mesmo quadro que primeiro satisfaça às condições exigidas neste artigo.

Art. 90.º Aos concursos para terceiros-ajudantes serão admitidos:

a) Nas conservatórias, secretarias ou cartórios de 3.ª classe:

1.º Os escriturários que satisfaçam às condições referidas no artigo anterior;

2.º Na falta desses, os copistas com três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço e, na sua falta, quaisquer indivíduos nas condições do artigo 88.º

b) Nas conservatórias, secretarias ou cartórios de 1.ª e de 2.ª classe:

1.º Os ajudantes das conservatórias, secretarias ou cartórios de classe inferior habilitados com o 1.º ciclo liceal;

2.º Os escriturários e copistas com três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço e a habilitação referida no número anterior;

3.º Quaisquer indivíduos habilitados com o 2.º ciclo liceal que reúnam as demais condições exigidas.

§ único. Na falta de concorrentes nas condições prescritas pela alínea b), poderão ser admitidos os que se encontrem nas condições da alínea a).

Art. 91.º O primeiro provimento no lugar de ajudante será sempre feito na categoria de terceiro-ajudante, salvo o disposto no artigo 93.º e no § 1.º do artigo 96.º

Art. 92.º Os lugares de primeiros e segundos-ajudantes serão providos por concurso entre os ajudantes da categoria imediatamente inferior, com três anos, pelo menos, de serviço classificado de bom, preferindo-se em primeiro lugar os que pertençam ao quadro em que se verificar a vaga e em segundo lugar os que estejam colocados em conservatória, secretaria ou cartório de classe superior.

§ único. Na falta de concorrentes nas condições deste artigo, será o lugar vago substituído no respectivo quadro por um lugar de terceiro-ajudante e este preenchido, independentemente de novo concurso, por qualquer requerente que satisfaça, conforme os casos, aos requisitos da alínea a) ou aos da alínea b) do artigo 90.º

Art. 93.º Os licenciados ou bacharéis em Direito poderão ser nomeados primeiros, segundos ou terceiros-ajudantes em conservatórias, secretarias ou cartórios de qualquer classe, independentemente de concurso.

Art. 94.º A todos os concursos para provimento de vagas serão admitidos os funcionários da categoria e classe do lugar vago que pretendam obter transferência para outra repartição, desde que tenham, pelo menos, dois anos de serviço naquela onde estiverem colocados.

§ único. Poderão também concorrer os funcionários de classe superior à do lugar, entendendo-se, porém, que, se forem providos, renunciam à sua classe anterior, sem prejuízo dos direitos que nela tiverem adquirido para efeito de concurso a outros lugares.

Art. 95.º Todos os lugares dos quadros do pessoal auxiliar das conservatórias e das secretarias ou cartórios

notariais serão providos por contrato, pelo prazo de um ano, tácitamente prorrogável.

§ único. A mudança de lugar, por transferência ou promoção, implica novo contrato.

Art. 96.º Poderão ser contratados, independentemente de concurso e com dispensa das habilitações exigidas e do limite de idade referido no § 2.º do artigo 85.º, os ajudantes, amanuenses e outros empregados de secretaria legalmente nomeados ou admitidos até à publicação deste diploma.

§ 1.º A categoria em que cada empregado será admitido nos novos quadros será determinada pelo Ministro, de harmonia com a proposta da Direcção-Geral, atenta a composição de cada quadro e as habilitações, antiguidade, situação anterior e informações de serviço dos empregados.

§ 2.º Os empregados de que trata este artigo só adquirem as regalias conferidas pelo presente diploma após a celebração dos respectivos contratos, nos termos do parágrafo antecedente. Entretanto, e até ser resolvida definitivamente a sua situação, continuarão ao serviço no regime da legislação anterior.

Art. 97.º Em cada conservatória ou cartório de Lisboa e Porto, poderá o lugar mais graduado de ajudante ser desempenhado por um conservador ou notário de 3.ª classe, ou por um licenciado ou bacharel em Direito habilitado com o concurso para conservador ou notário.

§ 1.º O ajudante nas condições deste artigo desempenha as funções de adjunto do conservador ou notário a que fica subordinado e poderá praticar e assinar, nessa qualidade, todos os actos de registo ou notariais.

§ 2.º A colocação feita nos termos deste artigo considera-se em comissão, e o tempo de serviço nela prestado vale, para todos os efeitos, como exercício efectivo do cargo de conservador ou notário.

Art. 98.º Os funcionários dos quadros auxiliares dos registos e do notariado tomam posse e prestam compromisso de honra perante o conservador, notário ou director da secretaria notarial a que ficarem subordinados.

§ único. É aplicável à posse desses funcionários o disposto nos §§ 1.º a 4.º do artigo 57.º

Art. 99.º O pessoal auxiliar de cada conservatória, cartório ou secretaria notarial é hierarquicamente subordinado aos respectivos conservadores ou notários, e o de todos os serviços ao director-geral dos Registos e do Notariado.

Art. 100.º Os funcionários auxiliares respondem pessoalmente pelos actos que ilicitamente praticarem ou omitirem no exercício das suas funções, mas os conservadores e notários responderão com eles pela falta de vigilância ou de direcção que lhes for imputável como causa dessas acções ou omissões.

§ único. É aplicável aos actos a que se refere este artigo o disposto no § 1.º do artigo 58.º

Art. 101.º Os funcionários auxiliares das conservatórias e das secretarias ou cartórios notariais estão sujeitos às incompatibilidades e inibições estabelecidas na lei geral para os funcionários públicos e não poderão exercer as profissões de solicitador, comerciante ou industrial, salvo se forem autorizados pelo Ministro da Justiça.

§ único. Os funcionários providos nos termos do artigo 96.º e que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 37:666 estivessem exercendo a profissão de solicitadores poderão continuar a exercê-la, salvo quando essa faculdade lhes seja retirada por despacho do Ministro da Justiça nos termos do § 4.º do artigo 60.º

Art. 102.º O pessoal auxiliar está sujeito ao regime de faltas e licenças estabelecido na lei geral para os funcionários públicos.

§ 1.º Até ao dia 5 de cada mês, os conservadores e notários enviarão à Direcção-Geral, em duplicado, o

mapa das faltas dadas pelo pessoal auxiliar no mês anterior.

§ 2.º As licenças serão concedidas pelo director-geral, sobre informação do conservador ou notário.

Art. 103.º Cumpre ao pessoal auxiliar a execução dos serviços que lhe forem distribuídos pelo respectivo conservador ou notário, nos limites da sua competência.

Art. 104.º Os ajudantes poderão, sem prejuízo do disposto no artigo 67.º, desempenhar todas as atribuições dos conservadores e notários, exceptuadas as seguintes:

1.º A assinatura das descrições, matrículas, inscrições e respectivos averbamentos no registo predial, comercial e de automóveis;

2.º A presidência aos actos de registo de nascimento, casamento, perfilhação e legitimação, assim como a assinatura dos respectivos assentos e de todos os mais registos de inscrição ou transcrição nos livros do registo civil;

3.º A celebração de escrituras de valor superior a 2.000\$ nos cartórios e secretarias notariais de 3.ª classe e a 5.000\$ nos de 1.ª ou 2.ª, e bem assim a de testamentos públicos, autos de aprovação, depósito, levantamento; abertura, registo e arquivo de testamentos cerrados;

4.º Quaisquer outras funções excluídas por lei da competência dos ajudantes.

§ único. Todos os actos assinados pelos conservadores ou notários serão da sua inteira responsabilidade, ainda que lavrados pelos ajudantes ou outros auxiliares.

Não se exclui, porém, a responsabilidade destes em caso de dolo ou má fé.

Art. 105.º Aos escriturários e copistas cabe, de um modo geral, a execução dos serviços auxiliares da repartição, podendo escrever, mas não assinar, todos os registos, notas, autos, certidões, públicas-formas e quaisquer outros termos e documentos.

CAPÍTULO V

Dos registos centrais

SECÇÃO I

Da Conservatória dos Registos Centrais

Art. 106.º Junto da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, funciona a Conservatória dos Registos Centrais, a qual compreende:

- 1.º O registo central da nacionalidade;
- 2.º O registo central do estado civil;
- 3.º O registo central de escrituras e testamentos.

Art. 107.º O quadro de funcionários da Conservatória dos Registos Centrais é constituído por um conservador e um adjunto e pelo pessoal técnico e auxiliar que o Ministro da Justiça lhe atribuir, em conformidade com as necessidades do serviço.

Art. 108.º São extensivas, na parte aplicável, à Conservatória dos Registos Centrais e respectivos funcionários as disposições deste diploma referentes à organização, funcionamento e regime de serviço das conservatórias e ao estatuto dos conservadores e do pessoal auxiliar.

Art. 109.º O conservador e o adjunto têm a categoria de conservadores de 1.ª classe e serão nomeados por livre escolha do Ministro da Justiça entre os inspectores e chefes de repartição da Direcção-Geral ou entre conservadores ou notários, todos com mais de oito anos de serviço.

Art. 110.º O director-geral poderá distribuir à Conservatória dos Registos Centrais parte do serviço técnico de consultas que compete à 2.ª Repartição da Direcção-Geral.

Art. 111.º Os requerimentos e documentos respeitantes aos actos da competência da Conservatória dos Registos

Centrais poderão ser apresentados, conforme a sua natureza, ao conservador do registo civil ou a qualquer notário da área do domicílio dos interessados.

Esses requerimentos e documentos serão enviados ao seu destino, no prazo de três dias, pelo funcionário que os receber.

Art. 112.º Pelo Ministério da Justiça serão expedidos os regulamentos e instruções convenientes à boa execução do serviço da Conservatória dos Registos Centrais.

SECÇÃO II

Do registo central da nacionalidade

Art. 113.º O registo central da nacionalidade destina-se a registar a aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa, nos casos em que esses factos dependem de registo para produzirem efeitos no território nacional.

Art. 114.º É obrigatório o registo nos termos do artigo anterior:

1.º Da naturalização dos estrangeiros;
2.º Das opções de nacionalidade nos termos do n.º 2.º e § 2.º do artigo 18.º e §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º do Código Civil;

3.º Das declarações de estabelecimento de domicílio para efeito da reacquirição da nacionalidade portuguesa, nos termos dos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 22.º do mesmo código.

Art. 115.º Serão transcritas oficiosamente no registo central da nacionalidade as declarações prestadas perante os agentes consulares portugueses, nos termos do n.º 3.º e da segunda parte do § 1.º do artigo 18.º do Código Civil, bem como as inscrições de assentos a que se refere o artigo 142.º do Regulamento Consular Português.

As declarações prestadas perante autoridades estrangeiras poderão ser transcritas ou simplesmente renovadas perante o registo central, a pedido dos interessados.

§ 1.º Serão também registadas oficiosamente ou a pedido dos interessados:

1.º A aquisição da nacionalidade portuguesa por mulher estrangeira que case com português;

2.º A perda da nacionalidade pela mulher portuguesa que case com estrangeiro;

3.º A perda da nacionalidade portuguesa pelos que se naturalizem estrangeiros;

4.º A perda da nacionalidade portuguesa e a sua reacquirição, nos termos do n.º 2.º do artigo 22.º do Código Civil.

§ 2.º Os agentes consulares portugueses enviarão ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para serem por este transmitidos ao da Justiça, os documentos e informações necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3.º Os conservadores do registo civil enviarão à conservatória central nota dos registos de casamentos por eles inscritos ou transcritos, nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º

§ 4.º Em caso de dúvida sobre a nacionalidade do impetrante, os agentes consulares portugueses só deverão proceder à matrícula nos termos do artigo 96.º do Regulamento Consular Português, mediante prévia consulta à Conservatória dos Registos Centrais, sempre sem embargo de a matrícula, nos termos gerais, não constituir título atributivo de nacionalidade.

Art. 116.º As declarações de opção de nacionalidade, a que se referem o n.º 2.º e o § 2.º do artigo 18.º do Código Civil, assim como as de estabelecimento de domicílio, para efeito da recuperação da nacionalidade portuguesa, nos termos dos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 22.º do mesmo código, serão prestadas em auto lavrado perante o conservador do registo civil da área do domicílio dos interessados.

§ único. O conservador que receber a declaração remeterá o auto, no prazo de três dias, à conservatória central, para ser efectuado o respectivo registo.

Art. 117.º Fora dos casos de naturalização, é da competência do Ministro da Justiça decidir as questões relativas à legalidade da aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade portuguesa ou esclarecer as dúvidas que a esse respeito se suscitarem.

§ único. Das decisões do Ministro cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

Art. 118.º Para a averiguação da matéria de facto nas questões relativas à aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade portuguesa, funcionará junto da Conservatória dos Registos Centrais o contencioso da nacionalidade.

§ único. Os processos do contencioso da nacionalidade correrão sempre com audiência dos interessados ou de seus legais representantes.

Art. 119.º O registo, nos termos do artigo 239.º do Código do Registo Civil, respeitante a indivíduo nascido no estrangeiro só será permitido mediante autorização do director-geral e em face de prova bastante da nacionalidade portuguesa dos pais do registando.

Art. 120.º O registo da aquisição da nacionalidade portuguesa por meio da reclamação referida no § 2.º do artigo 18.º do Código Civil, quando essa reclamação seja feita decorridos dois anos sobre a maioridade do reclamante, só será efectuado mediante autorização do Ministro da Justiça.

A autorização poderá ser recusada se se averiguar que o interessado, depois da maioridade, manifestou por forma expressa a sua vontade de seguir a nacionalidade dos pais, ou praticou voluntariamente actos de submissão política a governo estrangeiro.

SECÇÃO III

Do registo central do estado civil

Art. 121.º Em matéria de estado civil, compete à Conservatória dos Registos Centrais:

1.º A transcrição, nos respectivos livros, dos registos a que se referem os n.ºs 2.º, 5.º, 8.º e 9.º do artigo 101.º do Código do Registo Civil;

2.º A transcrição das certidões dos actos do registo civil respeitantes a cidadãos portugueses, realizados no estrangeiro, nos casos em que, segundo a lei portuguesa, esses actos devem ser inscritos ou transcritos nos livros dos agentes diplomáticos ou consulares portugueses;

3.º A transcrição das decisões dos tribunais estrangeiros proferidas sobre o estado e capacidade de cidadãos portugueses ou estrangeiros, no caso de, quanto a estes, se pretenderem executar tais decisões em Portugal mediante inscrição, transcrição ou averbamento nos livros do registo civil;

4.º O arquivo dos livros de assentos originais do registo do estado civil a que se refere o artigo 112.º do Regulamento Consular Português;

5.º A preparação, para despacho do Ministro da Justiça, dos processos de mudança de nome, dispensa de parentesco para contrair casamento e quaisquer outros respeitantes aos actos do registo civil que dependam de despacho ministerial;

6.º O estudo, que lhe for superiormente ordenado, de quaisquer problemas sobre matéria do registo civil ou com ela relacionados.

Art. 122.º Compete ao director-geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais:

1.º Suscitar ao Ministério Público a promoção das acções necessárias para a rectificação ou cancelamento dos registos irregularmente lavrados;

2.º Autorizar o suprimimento de documentos, nos termos dos artigos 279.º, 280.º e 281.º do Código do Registo Civil;

3.º Decidir sobre a verificação da capacidade matrimonial dos estrangeiros que queiram contrair casamento em Portugal, quando, por falta de representação diplomática ou consular do país da sua nacionalidade, ou por outro motivo de força maior, não possam apresentar o certificado a que se refere o artigo 316.º do Código do Registo Civil;

4.º Ordenar que, como consequência da verificação, por via judicial ou administrativa, da existência de menções falsas ou ilegais nos registos, sejam lavrados registos novos com os elementos legais e verdadeiros contidos nos primeiros.

SECÇÃO IV

Do registo central de escrituras e testamentos

Art. 123.º É transferido para a Conservatória dos Registos Centrais o serviço de registo de escrituras e testamentos, que, nos termos da anterior legislação, competia aos distribuidores gerais do civil e aos chefes das secretarias judiciais.

Art. 124.º Para os efeitos do artigo antecedente, devem os notários e outros funcionários com funções notariais enviar à Conservatória dos Registos Centrais, até ao dia 10 de cada mês, relação das escrituras e testamentos exarados ou aprovados no mês anterior.

§ 1.º A relação referida neste artigo será feita em mapas impressos, fornecidos por aquela Conservatória e dela deverão constar:

- a) Relativamente às escrituras:
 - 1.º A data em que foram lavradas;
 - 2.º A natureza e objecto dos actos e contratos titulados;
 - 3.º O valor dos mesmos actos e contratos, quando conhecido;
- 4.º A identidade de todos os outorgantes.
- b) Relativamente aos testamentos:
 - 1.º A data em que foram outorgados ou lavrados os autos de aprovação;
 - 2.º A espécie dos testamentos;
 - 3.º A identidade dos testadores.

§ 2.º Os notários deverão também enviar à mesma conservatória, para averbamento, nota dos registos dos testamentos cerrados, no próprio dia em que se proceder à respectiva abertura ou no dia imediato.

Art. 125.º As escrituras, testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados exarados no estrangeiro poderão ser transcritos no registo central, a requerimento dos outorgantes ou testadores, mediante a apresentação das competentes certidões de teor, devidamente traduzidas e legalizadas, bem como a nota do registo dos autos de aprovação dos testamentos cerrados.

§ único. Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros serão enviadas ao da Justiça, para serem registadas e arquivadas na Conservatória dos Registos Centrais, as cópias dos testamentos públicos e dos autos de aprovação e abertura dos testamentos cerrados a que se referem o § 2.º do artigo 254.º, o § único do artigo 258.º e o artigo 267.º do Regulamento Consular Português, bem como a nota do registo dos autos de aprovação dos testamentos cerrados.

Art. 126.º A Conservatória dos Registos Centrais organizará, por ordem alfabética dos nomes dos outorgantes, o índice das escrituras e testamentos registados nos termos dos artigos anteriores.

Art. 127.º Qualquer pessoa ou entidade interessada em conhecer a existência de uma escritura, a data em que foi lavrada e o notário que a celebrou poderá solicitar essas informações ao registo central.

Art. 128.º As informações respeitantes a testamentos só poderão ser prestadas mediante requerimento acompanhado da certidão de óbito do testador ou da pessoa de quem se pretenda saber se fez testamento.

§ 1.º Exceptuam-se:

1.º As informações requisitadas pelos tribunais ou pela Polícia Judiciária, para efeitos de instrução criminal;

2.º As informações requeridas pelos próprios testadores, devidamente identificados, ou por procurador com poderes especiais para esse efeito.

§ 2.º O conservador dos Registos Centrais é responsável pela manutenção do segredo do registo dos testamentos durante a vida dos testadores.

Art. 129.º As informações serão prestadas por escrito, em boletim de modelo especial, salvo se se destinarem a produzir efeitos em qualquer processo, porque, nesse caso, serão obrigatoriamente expedidas por certidão.

Art. 130.º Os emolumentos devidos pelos registos de escrituras e testamentos serão remetidos pelos notários, com as respectivas relações, deduzidas as despesas da transferência.

CAPÍTULO VI

Das receitas e despesas dos serviços e da remuneração dos funcionários

Art. 131.º Pelos actos praticados pelos conservadores ou notários e seus ajudantes, no exercício das respectivas funções, serão cobrados os emolumentos constantes das tabelas anexas a este diploma, salvas as isenções previstas na lei.

Art. 132.º Os conservadores e notários não poderão exigir de preparo mais do que a importância dos emolumentos e selos cujo montante possa precisar-se no momento da requisição do serviço.

§ 1.º Da importância entregue a título de preparo será sempre passado recibo, ainda que a parte o não reclame.

§ 2.º No caso de vagatura do lugar ou outra causa que impeça o conservador ou notário de praticar o acto para que recebeu preparo, será a importância respectiva entregue, por ele ou seus herdeiros, ao funcionário que lhe suceder.

§ 3.º É obrigatório o registo das importâncias recebidas como preparo.

§ 4.º A falta de preparo não constitui fundamento para a recusa de qualquer acto de registo civil nem dos actos notariais ou de registo predial, comercial ou de automóveis pelos quais sejam devidos emolumentos, quando requisitados por autoridades ou serviços públicos.

Art. 133.º Continuarão a cobrar-se, com destino ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, as importâncias a que se referem o artigo 282.º do Código do Registo Predial e o artigo 225.º do Código do Notariado.

§ 1.º Enquanto se não der, pela vagatura dos respectivos lugares, a extinção dos cartórios notariais que ficam excedendo o número fixado neste diploma, nem a supressão dos lugares de conservadores e notários que se tornarem dispensáveis em virtude das anexações previstas no artigo 15.º, continuará também a ser cobrado o adicional sobre os emolumentos dos conservadores e notários a que se referem a alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34:092, de 8 de Novembro de 1944, e os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 4.º do Decreto n.º 34:466, de 28 de Março de 1945.

§ 2.º A taxa do adicional é diminuída para 10 por cento em todos os serviços e será progressivamente reduzida pelo Ministro da Justiça à medida que se forem verificando as vagaturas referidas neste artigo, devendo ficar extinta no prazo de cinco anos.

Art. 134.º É proibido aos conservadores, notários e seus auxiliares, sob pena de incorrerem nas sanções da lei:

1.º Reclamar ou aceitar das partes emolumentos superiores ou inferiores aos fixados nas respectivas tabélas ou praticar gratuitamente qualquer acto por que seja devido emolumento;

2.º Receber qualquer importância não autorizada pela tabela dos emolumentos, com o fim de apressar ou retardar, praticar ou deixar de praticar algum acto do seu ministério;

3.º Exigir ou aceitar pagamento, a título de consulta, por normas de requerimentos e pelas indicações e conselhos dados às partes sobre a documentação e demais condições necessárias à prática dos actos em que sejam interessadas, assim como sobre o significado, conteúdo e efeitos jurídicos dos mesmos actos;

4.º Fazer, por qualquer forma, propaganda pessoal ou angariação de serviços.

Art. 135.º Todos os emolumentos recebidos pelos conservadores e notários serão obrigatoriamente registados no livro próprio.

§ 1.º Poderá ser autorizada pela Direcção-Geral uma forma resumida de registo dos emolumentos dos reconhecimentos e outros actos de pequeno valor.

§ 2.º No caso de omissão do registo de emolumentos, salvo justificação que o director-geral considere satisfatória, será o conservador ou notário obrigado a pagar ao Cofre o quintuplo da importância omitida, sem prejuízo das sanções disciplinares aplicáveis.

Art. 136.º Em relação a cada acto efectuado ou documento expedido, o conservador, notário ou ajudante organizará a respectiva conta de emolumentos e demais encargos legais, com a especificação de todas as verbas que a compõem e a declaração, por extenso, da importância total a cobrar.

A conta, datada e rubricada, será lançada no termo do acto ou no documento entregue à parte, de harmonia com a lei.

§ 1.º A conta lançada em documento entregue ao interessado vale como recibo.

§ 2.º Sempre que haja lugar à cobrança de qualquer importância não especificada na conta, por despesas, diligências ou pagamento de serviços inerentes ao acto, será obrigatoriamente passado recibo, mesmo que a parte o não reclame, no qual se fará, além do lançamento da importância total da conta, organizada nos termos deste artigo, a discriminação pormenorizada das verbas a ela estranhas, com a indicação das despesas, diligências e serviços a que correspondem. O recibo é isento de selo e dele ficará sempre arquivado o duplicado.

Art. 137.º Pode reclamar-se contra qualquer erro da conta perante o funcionário que a fez, e se o interessado não for atendido haverá recurso para o director-geral dos Registos e do Notariado.

Art. 138.º Sempre que em inspecção, inquérito ou por outra forma se averiguar que algum conservador ou notário cobrou mais do que o devido, ser-lhe-á determinada a restituição do excesso, independentemente das sanções disciplinares a que houver lugar.

Art. 139.º As contas que não forem voluntariamente pagas são exigíveis pela forma prescrita para a execução por custas judiciais.

§ 1.º Para a execução é competente o tribunal da circunscrição respectiva.

§ 2.º Servirá de base à execução um certificado passado pelo conservador ou notário e confirmado pelo director-geral, com a indicação da data, natureza do acto praticado, identificação dos responsáveis e transcrição da conta correspondente.

§ 3.º O referido certificado será enviado ao agente do Ministério Público, a fim de este promover a execução.

§ 4.º A execução será distribuída nas espécies 5.ª ou 6.ª do artigo 222.º do Código de Processo Civil, consoante o valor.

§ 5.º Serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da conta:

a) As partes, nos actos notariais;

b) Os requerentes ou declarantes, nos actos de registo.

§ 6.º Ficam exceptuados do disposto no parágrafo anterior os mandatários, os gestores de negócios cuja gestão seja ratificada e os que fizerem as declarações de registo officiosamente.

§ 7.º Antes de iniciada a execução, o responsável será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para efectuar o pagamento no prazo de oito dias, devendo a cópia da carta e aviso acompanhar o certificado a que se refere o § 2.º

Art. 140.º Os emolumentos arrecadados nas conservatórias e nas secretarias ou cartórios notariais estão unicamente sujeitos aos descontos previstos nesta lei.

Art. 141.º Os conservadores e notários farão mensalmente o apuramento dos emolumentos arrecadados, encerrando no último dia do mês a respectiva conta no livro de registo de emolumentos.

§ único. Ao total da conta serão subtraídas e escrituradas separadamente, conforme o seu destino legal, as verbas respeitantes aos emolumentos que devem reverter integralmente para os funcionários, ou para o Cofre, ou para outras entidades, ou que, por qualquer título, não estejam sujeitas à dedução e partilha referidas nos artigos 142.º e 143.º

Art. 142.º Da receita emolumentar apurada em cada mês, depois de subtraídas as verbas indicadas no § único do artigo anterior, o conservador ou notário ou director da secretaria notarial deduzirá a importância necessária para pagar os vencimentos e outros abonos a que tenha direito o pessoal do quadro auxiliar, nos termos deste diploma.

§ único. Se em qualquer mês a receita emolumentar de alguma conservatória, secretaria ou cartório for insuficiente para integral pagamento dos vencimentos do pessoal auxiliar, a administração do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, em face das contas que lhe forem apresentadas, adiantará a importância necessária para completar esse pagamento.

A reposição das quantias adiantadas far-se-á na medida em que nos meses seguintes do mesmo ano económico as receitas excederem os encargos com os vencimentos do pessoal auxiliar.

Art. 143.º A importância que ficar, depois de feita a dedução referida no artigo anterior, constitui a receita líquida da conservatória, secretaria ou cartório, e dela sairá a participação emolumentar a que têm direito os conservadores e notários nos termos do artigo 150.º, revertendo o restante para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, para satisfação dos encargos que lhe são atribuídos por este diploma.

Art. 144.º As receitas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça serão depositadas, à ordem do respectivo conselho administrativo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia do modelo que o mesmo conselho aprovar.

§ único. O depósito será feito até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitarem as receitas.

Art. 145.º Ficam à cargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça as seguintes despesas dos serviços de registo e do notariado:

1.º Os ordenados dos conservadores e notários, fixados nos termos do artigo 148.º deste diploma;

2.º Os ordenados do conservador e do adjunto e os vencimentos do pessoal contratado da Conservatória dos Registos Centrais e todas as demais despesas necessárias ao funcionamento dessa repartição;

3.º Os vencimentos, gratificações, ajudas de custo e despesas de transporte dos inspectores extraordinários, inspectores-contadores e secretários de todos os inspectores;

4.º O pagamento do abono de família e do suplemento, nos termos do Decreto-Lei n.º 37:115, ao pessoal referido nos números anteriores e só o do abono de família ao pessoal auxiliar das conservatórias, secretarias ou cartórios notariais;

5.º As gratificações, ajudas de custo e despesas de transporte dos membros do júri dos exames de habilitação para os cargos de conservadores e notários;

6.º A renda das instalações dos serviços, nos casos em que não constitui encargo das câmaras municipais;

7.º A aquisição e reparação do mobiliário das conservatórias, secretarias e cartórios notariais;

8.º A restauração dos livros dos conservadores e notários, quando não seja imputável a negligência destes a sua deterioração;

9.º O pagamento de metade dos salários do pessoal a que se refere o n.º 1.º do artigo 83.º

§ 1.º Para os efeitos do disposto no n.º 6.º deste artigo, deverão os chefes dos serviços enviar à Direcção-Geral, no prazo de quinze dias após a publicação deste diploma, o recibo, ou sua pública-forma, da renda paga no último mês anterior à mesma publicação.

§ 2.º No caso de o arrendamento abranger o escritório de advocacia do conservador ou notário ou a casa destinada a sua habitação ou outras dependências não afectas exclusivamente ao serviço da repartição, a importância a pagar pelo Cofre nos termos deste artigo será limitada à parte correspondente às divisões necessárias ao funcionamento dos serviços e por estes exclusivamente ocupadas, não podendo exceder em qualquer caso metade do total da renda.

§ 3.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Ministro da Justiça poderá sempre limitar a importância a pagar pelo Cofre para renda de casa, nos termos deste artigo.

Art. 146.º Pelos conservadores e notários serão satisfeitos, por força das taxas de reembolso e da participação que lhes cabe na receita emolumentar, os encargos dos serviços resultantes de:

1.º Aquisição e encadernação dos livros dos respectivos officios;

2.º Aquisição de impressos, papéis, artigos de expediente e qualquer outro material não compreendido no n.º 1.º;

3.º Conservação corrente do mobiliário;

4.º Comunicações;

5.º Higiene e limpeza das instalações, compreendendo o consumo de água e electricidade, quando não pertença às câmaras municipais o encargo do seu fornecimento;

6.º Pagamento da metade restante dos salários do pessoal referido no n.º 9.º do artigo anterior.

Art. 147.º A remuneração dos conservadores e notários é constituída por uma parte fixa, ou ordenado, e pela participação no rendimento emolumentar do seu officio, liquidada nos termos do artigo 150.º

Art. 148.º Os ordenados dos conservadores e notários, quando sirvam em lugares de classe correspondente à sua classe pessoal, serão os seguintes:

a) Na 1.ª classe — 2.250\$;

b) Na 2.ª classe — 1.800\$;

c) Na 3.ª classe — 1.200\$.

§ 1.º Para os conservadores e notários que sirvam em lugares de classe diferente da sua classe pessoal, o ordenado será determinado pela média dos ordenados correspondentes à classe do lugar e à classe do funcionário.

§ 2.º O ordenado equivale, para todos os efeitos, ao vencimento de categoria e será abonado sempre que,

segundo a lei geral, se mantém o direito a esse vencimento.

§ 3.º Os ordenados fixados neste artigo tomar-se-ão como base de cálculo da pensão de aposentação.

§ 4.º Os conservadores ou notários que, por efeito do Decreto-Lei n.º 37:666, ficaram a servir em lugar de classe inferior à própria terão os vencimentos da sua classe pessoal.

Art. 149.º Aos conservadores e notários será abonado o suplemento a que se refere o Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948, tomando-se o ordenado para base da incidência da respectiva percentagem.

Art. 150.º A participação dos conservadores e notários no rendimento emolumentar dos respectivos serviços será determinada pela aplicação das seguintes percentagens sobre a receita mensal líquida a que se refere o artigo 143.º:

a) Até 5.000\$ na 3.ª classe, 7.500\$ na 2.ª classe e 10.000\$ na 1.ª classe — 30 por cento;

b) Sobre o excedente até 10.000\$ na 3.ª classe, 15.000\$ na 2.ª classe e 20.000\$ na 1.ª classe — 10 por cento para os conservadores e 20 por cento para os notários;

c) Sobre o excedente aos limites da alínea anterior — 5 por cento para os conservadores e 10 por cento para os notários.

§ 1.º Na Conservatória dos Registos Centrais, do produto das percentagens deste artigo pertencerão dois terços ao conservador e um terço ao adjunto.

§ 2.º Nas conservatórias divididas em secções e nas secretarias notariais, a importância a considerar para a aplicação das percentagens referidas neste artigo é a que resultar da divisão da receita líquida de cada conservatória ou secretaria pelo número de conservadores ou notários que nela prestarem serviço.

§ 3.º A participação emolumentar corresponde ao vencimento de exercício e só é de abonar quando houver direito a esse vencimento.

§ 4.º Nos casos em que, segundo a lei geral, haja lugar ao desconto do vencimento de exercício, poderá o Ministro da Justiça autorizar que a participação emolumentar perdida por qualquer conservador ou notário seja abonada, no todo ou em parte, ao funcionário que o substituir.

Tratando-se de conservatória dividida em secções ou de secretaria notarial, a divisão da receita líquida, nos termos deste artigo e seu § 2.º, far-se-á simplesmente entre os conservadores ou notários que estiverem em exercício.

§ 5.º Sobre a participação emolumentar dos conservadores e notários incide a contribuição industrial de 15 por cento, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26:644, de 28 de Maio de 1936.

§ 6.º Nos casos de vagatura do lugar, ausência ou impedimento do conservador ou notário, de que resulte a perda da participação emolumentar, poderá o Ministro da Justiça autorizar que essa participação seja abonada, no todo ou em parte, ao substituto legal.

Art. 151.º No caso de acumulação de funções, nos termos do artigo 15.º, o conservador ou notário receberá somente o ordenado de um dos lugares acumulados, mas terá direito à participação emolumentar de todos eles, tomando-se a soma das respectivas receitas líquidas para a determinação da percentagem aplicável.

Se forem lugares de classes diferentes, atender-se-á ao de classe superior para a fixação do ordenado e aplicação dos escalões indicados no artigo anterior.

Art. 152.º O emolumento especial pela realização de actos fora da conservatória ou cartório, nos casos em que é devido, reverterá para o conservador ou notário, estando, porém, sujeito a contribuição industrial, imposto do selo e descontos para a Caixa Geral de Aposentações.

§ único. Quando o acto externo for realizado pelo ajudante, metade dos emolumentos reverterá para o conservador ou notário e metade para o ajudante.

Art. 153.º No caso de provimento interino do lugar, em virtude de o respectivo titular se encontrar suspenso, no desempenho de qualquer comissão de serviço, ao abrigo da assistência aos funcionários civis tuberculosos ou em qualquer outra situação que importe o seu afastamento prolongado, observar-se-á o seguinte:

1.º Se a situação do titular efectivo lhe der direito a receber a totalidade dos vencimentos, o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça abonará ao interino o ordenado correspondente à classe do lugar;

2.º Se ao efectivo for descontada a parte emolumentar, constituirá esta a remuneração do interino, completando o Cofre o que faltar para que essa remuneração não seja inferior à fixada no n.º 1.º;

3.º Se a situação do efectivo importar a perda total de vencimentos, o interino receberá o ordenado que àquele competiria e a participação emolumentar ou a parte dela que o Ministro da Justiça fixar.

Art. 154.º Para reembolso das despesas com a aquisição e encadernação dos livros de registos e notas e dos demais encargos com o material e expediente dos serviços, os conservadores e notários são autorizados a cobrar as taxas fixadas pela Portaria n.º 12:213, de 24 de Dezembro de 1947, salvo no registo civil em que as taxas de reembolso serão de 1\$50 por cada registo e \$50 por cada certidão.

§ único. As taxas referidas neste artigo não serão cobradas nos actos e certidões isentos de emolumentos.

Art. 155.º Os secretários dos inspectores, quando tenham vencimento de qualquer cargo público, receberão do Cofre a gratificação diária de 20\$.

No caso contrário, terão direito ao vencimento de 600\$, acrescido dessa gratificação.

Art. 156.º Ao pessoal dos quadros auxiliares das conservatórias, secretarias e cartórios notariais correspondem os vencimentos seguintes:

1.º Ajudantes:

a) Em lugares de 1.ª classe:

Primeiros-ajudantes	1.500\$00
Segundos-ajudantes	1.200\$00
Terceiros-ajudantes	900\$00

b) Em lugares de 2.ª classe:

Segundos-ajudantes	800\$00
Terceiros-ajudantes	600\$00

c) Em lugares de 3.ª classe:

Terceiros-ajudantes	500\$00
-------------------------------	---------

2.º Escriturários 600\$00

3.º Copistas:

a) Em lugares de 1.ª classe. 500\$00

b) Em lugares de 2.ª ou 3.ª classe. 450\$00

Art. 157.º A quota legal para a Caixa Geral de Aposentações será paga pelos conservadores e notários sobre a totalidade das respectivas remunerações líquidas da contribuição industrial.

Art. 158.º A importância das integrações que, nos termos dos artigos 35.º a 40.º do Decreto-Lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940, vinham sendo abonadas aos conservadores do registo civil passa a constituir receita do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, como compensação parcial dos encargos por este assumidos com o pagamento dos ordenados daqueles funcionários.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, será inscrita anualmente no orçamento do Ministério da Jus-

tiça, para ser abonada ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, importância igual à média das integrações pagas pelo mesmo Cofre aos conservadores do registo civil nos anos de 1947 e 1948.

§ 2.º O conselho administrativo do Cofre requisitará mensalmente à 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os duodécimos da verba referida no parágrafo anterior.

Art. 159.º A comparticipação do Estado nos encargos com o abono de família aos conservadores, notários e funcionários de justiça, nos termos do Decreto-Lei n.º 33:040, de 14 de Setembro de 1943, será anualmente estipulada por acordo entre os Ministros da Justiça e das Finanças, até ao montante de 50 por cento da totalidade desses encargos.

§ único. O grupo a que pertencem os conservadores e notários, para os efeitos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, é o que corresponder aos respectivos ordenados.

Art. 160.º As pensões a que tiverem direito os conservadores e notários colocados na situação de substituídos, por não poderem ser aposentados, serão abonadas, a partir da entrada em vigor deste diploma, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

§ 1.º Nos casos em que a pensão dos substituídos é função do rendimento actual dos respectivos lugares, será a mesma fixada, para o futuro, pela média das pensões durante os anos de 1947, 1948 e 1949.

§ 2.º Para os que vierem a ser declarados na situação referida neste artigo, após a publicação deste diploma, a pensão de substituição será calculada, nos termos da legislação em vigor, segundo o rendimento líquido dos respectivos lugares.

§ 3.º Aos que forem desligados do serviço, a aguardar aposentação, abonará o Cofre a pensão provisória que lhes for fixada pela Caixa Geral de Aposentações.

§ 4.º Em nenhum dos casos previstos neste artigo pode ser abonada, a título de pensão, importância superior aos limites fixados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31:669, de 22 de Novembro de 1941, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943.

§ 5.º Os funcionários que não requereram a contagem de serviço prestado ao Estado por não estarem incluídos nas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 26:503, de 6 de Abril de 1936, e 31:669, de 30 de Junho de 1942, e ainda os que o não fizeram até ao presente por outras quaisquer razões, poderão requerer essa contagem no prazo de três meses, a partir da publicação desta lei, fazendo-se a sua inscrição, nos quadros a que ficam pertencendo, na altura e classe correspondentes àquele tempo de serviço.

Art. 161.º A escrituração e contabilização das receitas e despesas dos serviços de registo e do notariado, assim como a prestação das respectivas contas, o depósito das receitas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, o processamento, liquidação e pagamento dos ordenados, vencimentos e outros abonos ao pessoal e tudo o mais que interesse à boa execução desses serviços, serão objecto de instruções a aprovar por portaria do Ministro da Justiça.

Entretanto, seguir-se-ão as instruções que, a título provisório, forem expedidas pela Direcção-Geral, de acordo com o conselho administrativo dos Cofres.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 162.º A Direcção-Geral dos Serviços de Registo e do Notariado passa a designar-se Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 163.º No julgamento dos processos de inspecção instruídos pelo inspector-chefe, intervirá em seu lugar no conselho da Direcção-Geral o chefe da 2.ª Repartição.

Art. 164.º Quando esteja atrasado o serviço de inspecções, poderá o Ministro da Justiça, sobre proposta do director-geral, nomear inspectores extraordinários, em comissão temporária de serviço, escolhendo-os entre os conservadores e notários qualificados para o efeito.

Art. 165.º Quando um conservador ou notário recusar fazer algum registo ou praticar acto que lhe seja solicitado, e couber recurso para o tribunal da respectiva comarca, se a parte declarar que pretende recorrer, o funcionário entregar-lhe-á, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, a exposição especificada dos motivos da recusa.

Nos vinte dias seguintes, o recorrente apresentará no tribunal a sua petição, juntando-lhe a exposição do funcionário e quaisquer documentos. Na petição procurará o interessado demonstrar que não procedem os motivos da recusa.

Art. 166.º Independentemente de despacho, o processo irá com vista, por três dias, ao Ministério Público para emitir o seu parecer. Seguir-se-á a sentença, dentro de oito dias.

A parte interessada na sustentação da recusa pode dizer, por meio de requerimento, o que se lhe oferecer até à conclusão para sentença.

Sendo julgada improcedente a recusa, será o recusante condenado nas custas.

Art. 167.º Da sentença podem agravar as partes prejudicadas pela decisão, o Ministério Público e o funcionário recusante.

Do acórdão que decidir o agravo cabe sempre idêntico recurso para o Supremo Tribunal.

O agravo tem efeito suspensivo.

Art. 168.º Decidido definitivamente o recurso, serão entregues às partes todos os documentos que tiverem juntado, sem ficar no processo nota ou indicação alguma.

Da decisão será enviada cópia à entidade disciplinar a que estiver sujeito o funcionário recusante, quando o tribunal de recurso o entender conveniente.

Art. 169.º Se o conservador do registo predial tiver dúvidas em fazer o registo definitivo e o fizer somente provisório, pode também o interessado recorrer para o respectivo tribunal da comarca.

A este recurso é aplicável o disposto nos artigos anteriores, devendo a secretaria informar o conservador, logo em seguida à distribuição do processo, de que está interposto o recurso, e remeter-lhe certidão da decisão definitiva que vier a ser proferida.

Art. 170.º Antes de usar do recurso contencioso regulado nos artigos anteriores, pode o interessado requerer ao director-geral dos Registos e do Notariado que mande fazer o registo. O director-geral decidirá, ouvido o conselho técnico, e, se o acto for ordenado, será o funcionário obrigado a praticá-lo. Quem se julgar prejudicado pode depois recorrer para o tribunal da comarca, seguindo este recurso, na parte aplicável, o disposto nos artigos anteriores.

Art. 171.º Quando se levantarem dúvidas sobre rectificação de erros do registo predial, se algum dos interessados ou o conservador se opuser à rectificação, serão as dúvidas resolvidas pelo tribunal de comarca respectivo, a requerimento de qualquer interessado.

O conservador fará, dentro de cinco dias, a pedido do recorrente, uma breve exposição acerca do erro presumido, indicando as razões favoráveis e opostas à rectificação e concluindo pelo que lhe parecer mais justo.

A este recurso é aplicável o disposto na segunda alínea do artigo 165.º e nos artigos 166.º a 168.º

Art. 172.º A recusa que for devida a dolo ou erro de officio dará lugar à aplicação das correspondentes sanções disciplinares.

Art. 173.º O quadro da Repartição Administrativa dos Cofres é aumentado com dois inspectores-contadores, que serão recrutados entre os conservadores e notários e ficarão especialmente encarregados de orientar e fiscalizar os serviços no cumprimento das disposições deste diploma sobre matéria emolumentar e de contabilidade.

§ único. Todos os inspectores-contadores são directamente subordinados ao conselho administrativo dos Cofres.

Art. 174.º Os ajudantes dos postos do registo civil continuarão a ser nomeados e remunerados nos termos da legislação em vigor.

Art. 175.º O Ministro da Justiça poderá determinar que os livros e impressos em uso nas conservatórias, secretarias ou cartórios notariais passem a ser fornecidos por um serviço central dependente do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

§ 1.º Não serão devidos emolumentos pela legalização dos livros dos conservadores e notários.

§ 2.º No caso previsto no corpo deste artigo, os livros serão legalizados na Direcção-Geral, pela forma que o Ministro da Justiça determinar.

Art. 176.º A Direcção-Geral promoverá a uniformização dos modelos de impressos usados em todos os serviços dela dependentes.

Art. 177.º Os conservadores e notários são obrigados a remeter pontualmente à Direcção-Geral os elementos necessários à organização da estatística dos respectivos serviços, conforme as instruções recebidas.

Art. 178.º O serviço de abertura e registo dos testamentos cerrados, em Lisboa e Porto, passa a ser da exclusiva competência dos notários, da mesma forma que em todos os outros concelhos.

Art. 179.º A habilitação notarial regulada no artigo 165.º do Código do Notariado, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 32:033, de 22 de Maio de 1942, quando relativa a valores superiores ao limite fixado no § 9.º do artigo 1.º da tabela, só produzirá efeitos jurídicos se, depois de devidamente publicada, não for impugnada pelo herdeiro preterido, nos termos do § 2.º deste artigo.

§ 1.º O notário que lavre o instrumento de habilitação fará publicar, dentro de dez dias, no *Diário do Governo*, a expensas dos interessados, um extracto da declaração com os nomes do falecido e dos herdeiros declarados e com os demais elementos de identificação.

§ 2.º O herdeiro preterido que pretender impugnar uma habilitação notarial deverá apresentar no juízo competente a justificação da qualidade de herdeiro, nos termos do artigo 1117.º do Código de Processo Civil, requerendo que o juiz officie imediatamente ao cartório respectivo, a dar conhecimento da pendência do processo.

§ 3.º Os notários só poderão passar certidões de qualquer habilitação decorridos trinta dias sobre a data da publicação do anúncio e se não tiverem recebido o officio a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º Os notários poderão exigir preparo para as despesas a efectuar com a publicação do anúncio.

Art. 180.º Aos copistas e escrivãos que na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37:666 tivessem mais de três anos de bom e efectivo serviço, atestado pelo conservador ou notário, assim como aos antigos ajudantes que, por excederem os quadros, baixaram de categoria, é garantido o acesso, independentemente das habilitações exigidas pelos artigos 89.º e 90.º desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

MAPA I

Classificação das conservatórias
dos registos civil e predial e número e classificação
dos cartórios notariais

Concelhos	Registo civil Classes	Registo predial Classes	Notariado		Concelhos	Registo civil Classes	Registo predial Classes	Notariado	
			Número de lugares	Classes				Número de lugares	Classes
Abrantes	2. ^a	2. ^a	1	2. ^a	Celorico da Beira (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Agueda	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a	Chamusca (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
Aguiar da Beira (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Chaves	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Alandroal (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Cintães	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Albergaria-a-Velha	3. ^a	3. ^a	1	2. ^a	Coimbra	1. ^a	1. ^a	4	1. ^a
Albufeira (b)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Condeixa-a-Nova (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Alcácer do Sal (b)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Constância (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
Alcanena (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Coruche	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Alcobaga	2. ^a	2. ^a	1	2. ^a	Corvo (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
Alcochete (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Covilhã	2. ^a	2. ^a	2	2. ^a
Alcoutim (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Crato (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
Alenquer	2. ^a	2. ^a	1	2. ^a	Cuba (a)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Aifândega da Fé (a)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Elvas	2. ^a	2. ^a	1	2. ^a
Alijó	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Entroncamento (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
Aljezur (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Espinho	3. ^a	-	1	3. ^a
Aljustrel (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Esposende	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Almada	2. ^a	2. ^a	1	2. ^a	Estarreja	2. ^a	2. ^a	1	2. ^a
Almeida (b)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Estremoz	3. ^a	2. ^a	1	2. ^a
Alneirim	3. ^a	-	1	3. ^a	Évora	1. ^a	1. ^a	2	1. ^a
Almodôvar (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Fafe	2. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Alpiarça (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Faro	1. ^a	2. ^a	2	2. ^a
Alportel (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Feira	1. ^a	2. ^a	2	2. ^a
Ater do Chão (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Felgueiras	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Alvaiázere (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Ferreira do Alentejo (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Alvito (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Ferreira do Zêzere	3. ^a	-	1	3. ^a
Amareleja	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a	Figueira de Castelo Rodrigo (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Amares (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Figueira da Foz	1. ^a	2. ^a	2	2. ^a
Anadia	2. ^a	2. ^a	1	2. ^a	Figueiró dos Vinhos (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Angra do Heroísmo	2. ^a	2. ^a	2	2. ^a	Fornos de Algodres (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Ansião (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Freixo de Espada à Cinta (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
Arcos de Valdevez	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a	Fronteira (a)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Arganil (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Funchal	1. ^a	1. ^a	5	1. ^a
Armamar (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Fundão	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Arouca	3. ^a	3. ^a	1	2. ^a	Gavião (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
Arraiolos (a)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Góis (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
Arronches (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Golegã (a)	3. ^a	2. ^a	1	3. ^a
Arruda dos Vinhos (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Gondomar	1. ^a	-	1	3. ^a
Aveiro	1. ^a	1. ^a	2	1. ^a	Gouveia	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Avis (a)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Grândola (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Azambuja (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Guarda	1. ^a	3. ^a	2	2. ^a
Baião (b)	2. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Guimarães	1. ^a	2. ^a	2	2. ^a
Barcelos	1. ^a	2. ^a	2	1. ^a	Horta	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Barrancos (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Idanha-a-Nova	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Barreiro	2. ^a	-	1	3. ^a	Ilhavo	2. ^a	-	1	3. ^a
Batalha (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Lagoa (Açores)	3. ^a	-	1	2. ^a
Beja	2. ^a	2. ^a	2	2. ^a	Lagoa (Algarve)	3. ^a	-	1	3. ^a
Belmonte (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Lagos (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Benavente (a)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Lajens das Flores (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
Bombarral	3. ^a	-	1	3. ^a	Lajens do Pico (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
Borba (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Lamego	2. ^a	2. ^a	1	2. ^a
Boticas (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Leiria	1. ^a	1. ^a	2	2. ^a
Braga	1. ^a	1. ^a	2	1. ^a	Lisboa	1. ^a	1. ^a	17	1. ^a
Bragança	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a	Loulé	2. ^a	3. ^a	2	2. ^a
Cabeceiras de Basto (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Loures	2. ^a	-	1	3. ^a
Cadaval	3. ^a	-	1	3. ^a	Lourinhã	3. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Caldas da Rainha	2. ^a	2. ^a	2	2. ^a	Lousã (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Calheta (Madeira)	2. ^a	-	1	3. ^a	Lousada (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Calheta (S. Jorge) (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Mação (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Câmara de Lobos	2. ^a	-	1	2. ^a	Macedo de Cavaleiros (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Caminha (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Maçico (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
Campo Maior (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Mailalena (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
Cantanhede	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a	Mafra	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Carrazeda de Ansiães (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Maia	2. ^a	-	1	3. ^a
Carregal do Sal	3. ^a	-	1	3. ^a	Mangualde	3. ^a	2. ^a	1	2. ^a
Cartaxo	3. ^a	2. ^a	1	2. ^a	Manteigas (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
Cascais	2. ^a	-	1	2. ^a	Marco de Canaveses	2. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Castanheira de Pêra (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Marinha Grande	3. ^a	-	1	3. ^a
Castelo Branco	1. ^a	2. ^a	2	2. ^a	Marvão (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
Castelo de Paiva (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Matosinhos	1. ^a	-	1	2. ^a
Castelo de Vide (a)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Mealhada	3. ^a	-	1	3. ^a
Castro Daire (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Meda (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Castro Marim (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Melgaço (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Castro Verde (a)	3. ^a	-	1	3. ^a	Mértola (b)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Celorico de Basto (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a	Mesão Frio (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
					Mira (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
					Miranda do Corvo (a)	3. ^a	-	1	3. ^a
					Miranda do Douro (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
					Mirandela	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
					Mogadouro (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
					Moimenta da Beira (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
					Moita (a)	3. ^a	-	1	3. ^a

Concelhos	Registo civil Classes	Registo predial Classes	Notariado	
			Número de lugares	Classes
Monção	3. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Monchique (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Mondim de Basto (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Monforte (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Montalegre	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Montemor-o-Novo	2. ^a	2. ^a	1	3. ^a
Montemor-o-Velho	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Montijo	3. ^a	Montijo	1	2. ^a
Mora (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Mortágua (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Moura	3. ^a	2. ^a	1	2. ^a
Mourão (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Murça (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Murtosa	3. ^a	—	1	3. ^a
Nazaré (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Nelas	3. ^a	—	1	2. ^a
Nisa	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Nordeste (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Obidos (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Odemira	3. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Oeiras	2. ^a	—	1	3. ^a
Oleiros (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Olhão	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Oliveira de Azeméis	2. ^a	2. ^a	2	2. ^a
Oliveira do Bairro	3. ^a	—	1	2. ^a
Oliveira de Frades (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Oliveira do Hospital	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Ourique (a)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Ovar	2. ^a	3. ^a	2	2. ^a
Paços de Ferreira (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Palmela	3. ^a	—	1	3. ^a
Pampilhosa da Serra (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Paredes	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Paredes de Coura (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Pedrógão Grande (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Penacova (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Penafiel	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Penalva do Castelo (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Penamacor (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Penedono (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Penela (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Peniche	3. ^a	—	1	3. ^a
Peso da Régua	3. ^a	2. ^a	1	2. ^a
Pinhel (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Poiães (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Pombal	2. ^a	2. ^a	1	2. ^a
Ponte de Delgada	1. ^a	1. ^a	2	1. ^a
Ponte do Sol	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Ponte da Barca (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Ponte de Lima	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Ponte de Sor (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Portalegre	2. ^a	2. ^a	1	2. ^a
Portel (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Portimão	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Porto	1. ^a	1. ^a	(e) 9	1. ^a
Porto Moniz (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Porto de Mós (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Porto Santo (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Póvoa de Lanhoso (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Póvoa de Varzim	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Povoação (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Proença-a-Nova (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Redondo (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Reguengos de Monsaraz (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Resende (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Ribeira Brava (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Ribeira Grande	2. ^a	2. ^a	1	2. ^a
Ribeira de Pena (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Rio Maior (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Sabrosa (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Sabugal (b)	2. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Salvaterra de Magos (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Santa Comba Dão	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Santa Cruz (Madeira)	2. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Santa Cruz das Flores (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Santa Cruz da Graciosa (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Santa Marta de Penaguião (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Santana (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Santarém	1. ^a	1. ^a	2	1. ^a
Santiago do Cacém	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Santo Tirso	1. ^a	2. ^a	1	2. ^a

Concelhos	Registo civil Classes	Registo predial Classes	Notariado	
			Número de lugares	Classes
S. João da Madeira (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
S. João da Pesqueira (c)	3. ^a	3. ^a	1	2. ^a
S. Pedro do Sul	3. ^a	3. ^a	1	2. ^a
S. Roque do Pico (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
S. Vicente (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Sardoal (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Sátão (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Seia	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Seixal (a)	3. ^a	2. ^a	1	3. ^a
Sernancelhe (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Serpa	2. ^a	2. ^a	1	2. ^a
Sertão	2. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Sesimbra (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Setúbal	1. ^a	1. ^a	2	1. ^a
Sever do Vouga (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Silves	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Sines (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Sintra	2. ^a	1. ^a	2	2. ^a
Sobral de Monte Agraço (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Soure	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Sousel (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Tábua (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Tabuaço (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Tarouca (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Tavira	2. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Terras do Bouro (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Tomar	2. ^a	2. ^a	2	2. ^a
Tondela	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Torre de Moncorvo (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Torres Novas	2. ^a	2. ^a	1	2. ^a
Torres Vedras	2. ^a	2. ^a	2	2. ^a
Trancoso (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Vagos (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Vale de Cambra	3. ^a	—	1	3. ^a
Valença (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Valongo	3. ^a	—	1	3. ^a
Valpaços (c)	2. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Velas (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Viana do Alentejo (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Viana do Castelo	1. ^a	2. ^a	2	1. ^a
Vidigueira (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Vieira (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Vila do Bispo (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Vila do Conde	1. ^a	3. ^a	2	2. ^a
Vila Flor (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Vila Franca do Campo	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Vila Franca de Xira	2. ^a	2. ^a	1	2. ^a
Vila Nova da Barquinha (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Vila Nova de Cerveira (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Vila Nova de Famalicão	1. ^a	2. ^a	2	2. ^a
Vila Nova de Foz Côa (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Vila Nova de Gaia	1. ^a	—	3	2. ^a
Vila Nova de Ourém	2. ^a	3. ^a	1	2. ^a
Vila Nova de Paiva (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Vila do Porto (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Vila Pouca de Aguiar (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Vila Praia da Vitória	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Vila Real	1. ^a	2. ^a	1	2. ^a
Vila Real de Santo António (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Vila de Rei (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Vila Velha de Ródão (a)	3. ^a	—	1	3. ^a
Vila Verde	2. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Vila Viçosa (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Vimioso (d)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Vinhais (b)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a
Viseu	1. ^a	2. ^a	2	1. ^a
Vouzela (c)	3. ^a	3. ^a	1	3. ^a

(a) Anexados o registo civil e o notariado.

(b) Anexados o registo predial e o notariado.

(c) Anexados os registos civil e predial.

(d) Anexados os registos civil e predial e o notariado.

(e) Um notário privativo do protesto de letras.

(f) Dois notários privativos do protesto de letras.

Ministério da Justiça, 6 de Agosto de 1951.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MAPA II

Classificação transitória dos cartórios notariais nos concelhos onde está excedido o número fixado no mapa antecedente (segundo o disposto no § 5.º do artigo 14.º deste diploma).

Concelhos	Número de cartórios	Classe	Concelhos	Número de cartórios	Classe
Abrantes	2	3.ª	Lamego	2	3.ª
Agueda	2	3.ª	Lousã	2	3.ª
Alcobaça	2	3.ª	Mafra	2	3.ª
Alenquer	2	3.ª	Mangualde	2	3.ª
Amarante	2	3.ª	Marco de Canaveses	2	3.ª
Arcos de Valdevez	2	3.ª	Monção	2	3.ª
Arganil	2	3.ª	Odemira	2	3.ª
Arouca	2	3.ª	Oliveira do Hospital	2	3.ª
Aveiro	3	2.ª	Ovar	3	3.ª
Barcelos	3	2.ª	Peso da Régua	2	3.ª
Braga	3	2.ª	Pombal	2	3.ª
Bragança	2	3.ª	Ponta Delgada	3	2.ª
Cantanhede	2	3.ª	Ponte de Lima	2	3.ª
Cartaxo	2	3.ª	Portalegre	2	3.ª
Castelo Branco	3	3.ª	Portimão	2	3.ª
Chaves	2	3.ª	Póvoa de Varzim	2	3.ª
Ciufães	2	3.ª	Ribeira Grande	2	3.ª
Coimbra	4	1.ª	S. Pedro do Sul	2	3.ª
Covilhã	3	3.ª	Santo Tirso	2	3.ª
Elvas	2	3.ª	Seia	2	3.ª
Esposende	2	3.ª	Setúbal	3	2.ª
Estarreja	2	3.ª	Silves	2	3.ª
Fafe	2	3.ª	Torres Novas	2	3.ª
Feira	3	3.ª	Vila Franca de Xira	2	3.ª
Fundão	2	3.ª	Vila Nova de Ourém	2	3.ª
Gouveia	2	3.ª	Vila Real	2	3.ª
Guimarães	3	3.ª	Vila Verde	2	3.ª
Horta	2	3.ª	Viscu	3	2.ª
Idanha-a-Nova	2	3.ª			

Ministério da Justiça, 6 de Agosto de 1951.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MAPA III

Quadros do pessoal auxiliar das conservatórias, secretarias e cartórios notariais

A) Conservatórias, secretarias e cartórios de 1.ª classe

1.º Conservatórias do registo civil

Conservatórias	Primeiros-ajudantes	Segundos-ajudantes	Terceiros-ajudantes	Escriturários	Copistas
Aveiro	-	-	1	-	1
Barcelos	-	-	1	-	1
Braga	-	-	1	1	3
Castelo Branco	-	-	1	-	2
Coimbra	-	1	-	1	3
Évora	-	-	1	-	1
Faro	-	-	1	-	1
Feira	-	-	1	-	1
Figueira da Foz	-	-	1	-	1
Funchal	-	1	-	1	3
Gondomar	-	-	1	-	2
Guarda	-	-	1	-	2
Guimarães	-	-	1	-	3
Leiria	-	-	1	-	2
Lisboa	1.ª Conservatória	1	-	2	2
	2.ª Conservatória	1	-	2	2
	3.ª Conservatória	1	-	2	3
	4.ª Conservatória	-	-	2	2
	5.ª Conservatória	1	-	2	2
	6.ª Conservatória	-	1	1	2
	7.ª Conservatória	-	1	1	2
	8.ª Conservatória	1	-	2	3

Conservatórias	Primeiros-ajudantes	Segundos-ajudantes	Terceiros-ajudantes	Escriturários	Copistas
Matosinhos	-	-	1	-	3
Ponta Delgada	-	-	1	1	2
Porto	1.ª Conservatória	1	-	1	2
	2.ª Conservatória	1	-	1	2
	3.ª Conservatória	1	-	1	2
	4.ª Conservatória	1	-	1	2
Santarém	-	-	1	-	2
Santo Tirso	-	-	1	-	1
Setúbal	-	-	1	1	2
Viana do Castelo	-	-	1	-	2
Vila do Conde	-	-	1	-	1
Vila Nova de Famalicão	-	-	1	-	2
Vila Nova de Gaia	-	1	1	1	4
Vila Real	-	-	1	-	1
Viscu	-	-	1	-	2

2.º Conservatórias do registo predial

Conservatórias	Primeiros-ajudantes	Segundos-ajudantes	Terceiros-ajudantes	Escriturários	Copistas
Aveiro	-	-	1	-	1
Braga	-	-	1	-	1
Coimbra	-	-	1	-	1
Évora	-	-	1	-	1
Funchal	-	-	1	-	2
Leiria	-	-	1	-	1
Lisboa	1.ª Conservatória	1	-	1	1
	2.ª Conservatória	1	-	1	1
	3.ª Conservatória	-	1	-	1
	4.ª Conservatória	-	1	-	-
	5.ª Conservatória	-	1	-	-
	6.ª Conservatória	1	-	-	1
	7.ª Conservatória	1	-	-	1
	8.ª Conservatória	-	1	-	-
Ponta Delgada	-	-	1	-	1
Porto	1.ª Conservatória	-	1	2	1
	2.ª Conservatória	-	1	2	2
Santarém	-	-	1	-	2
Setúbal	-	-	1	-	1
Sintra	-	1	-	1	2

3.º Secretarias e cartórios notariais

Secretarias e cartórios	Primeiros-ajudantes	Segundos-ajudantes	Terceiros-ajudantes	Escriturários	Copistas
Aveiro	-	-	1	1	3
Barcelos	-	-	1	1	3
Braga	-	-	1	1	3
Coimbra	-	1	1	1	3
Évora	-	-	1	1	2
Funchal	-	1	1	2	6
Lisboa	Féria Teotónio	-	1	1	2
	Cornélio da Silva	-	1	1	1
	Alberto de Pinho	-	1	1	1
	Castro e Mendes	-	1	1	1
	Santos Gomes	-	1	1	2
	Tavares de Carvalho	1	1	1	2
	José Cardoso	1	1	1	2
	Saudade e Silva	-	1	1	2
	Sampaio e Pinho	-	1	1	1
	Noronha Galvão	1	1	1	2
	Mário Rodrigues	-	1	1	2
	Avelino de Faria	1	1	1	2
	Facco Viana	1	1	1	2
	Caetano Nunes	1	1	2	6
	Valente de Araújo	-	1	1	2

Secretarias e cartórios	Primeiros- -ajudantes	Segundos- -ajudantes	Terceiros- -ajudantes	Escrutinários	Copistas
Ponta Delgada	-	1	1	1	3
Maia Mendes	-	1	1	1	2
José de Abreu	-	-	1	-	-
Ponce de Leão	1	1	1	2	2
Porto	-	1	1	1	2
Alexandre Torres	-	1	1	2	3
Francisco de Sousa	-	1	1	1	2
Diamantino Calisto	-	-	1	1	1
Silva Lino	-	-	1	1	1
Vago	-	-	1	1	1
Santarém	-	-	1	1	2
Setúbal	-	-	1	1	2
Viana do Castelo	-	-	1	1	3
Viseu	-	-	1	1	3

4.º Conservatórias do registo comercial

Conservatórias	Segundos- -ajudantes	Terceiros- -ajudantes	Escrutinários	Copistas
Coimbra (a)	-	1	-	1
Funchal (a)	-	1	-	-
Lisboa	1	-	2	2
Porto	1	-	1	-

(a) Quadro da conservatória dos registos comercial e da propriedade automóvel e do notariado privativo do protesto de letras.

5.º Conservatórias do registo da propriedade automóvel

Conservatórias	Segundos- -ajudantes	Terceiros- -ajudantes	Escrutinários	Copistas
Lisboa	1	1	2	4
Porto	1	-	1	3

Conservatórias	Segundos- -ajudantes	Terceiros- -ajudantes	Escrutinários	Copistas
Covilhã	1	-	-	1
Elvas	-	1	-	-
Estarreja	-	1	-	-
Fafe	1	-	-	1
Felgueiras	-	1	-	-
Fundão	1	-	-	1
Gouveia	-	1	-	-
Horta	-	1	-	1
Idanha-a-Nova	-	1	-	-
Ílhavo	-	1	-	-
Lamego	1	-	-	1
Loulé	1	-	-	1
Loures	-	1	-	-
Maia	-	1	-	-
Maia	1	-	-	1
Márco de Canaveses	-	1	-	-
Monção	-	1	-	-
Montalegre	-	1	-	-
Montemor-o-Novo	-	1	-	-
Oeiras	-	1	-	-
Olhão	1	-	-	1
Oliveira de Azeméis	1	-	-	1
Oliveira do Hospital	-	1	-	-
Ovar	1	-	-	1
Paredes	-	1	-	-
Penafiel	1	-	-	1
Pombal	1	-	-	1
Ponte de Lima	-	1	-	-
Portalegre	1	-	-	1
Portimão	-	1	-	-
Póvoa de Varzim	1	-	-	1
Ribeira Grande	-	1	-	-
Sabugal	-	1	-	-
Santa Cruz (Madeira)	-	1	-	-
Seia	-	1	-	-
Serpa	-	1	-	-
Sertão	-	1	-	-
Silves	1	-	-	1
Sintra	1	-	-	1
Tavira	-	1	-	-
Tomar	1	-	-	1
Tondela	-	1	-	1
Torres Novas	-	1	-	1
Torres Vedras	1	-	-	1
Valpaços	-	1	-	-
Vila Franca de Xira	-	1	-	-
Vila Nova de Ourém	-	1	-	-
Vila Verde	-	1	-	-

B) Conservatórias, secretarias e cartórios de 2.ª classe

1.º Conservatórias do registo civil

Conservatórias	Segundos- -ajudantes	Terceiros- -ajudantes	Escrutinários	Copistas
Abrantes	1	-	-	1
Agueda	-	1	-	-
Alcobaça	1	-	-	1
Alenquer	-	1	-	-
Almada	-	1	-	-
Amarante	-	1	-	1
Anadia	-	1	-	1
Angra do Heroísmo	1	-	-	1
Arcos de Valdevez	-	1	-	-
Baião	-	1	-	-
Barreiro	-	1	-	-
Beja	-	1	-	1
Bragança	1	-	-	1
Caldas da Rainha	-	1	-	-
Calheta (Madeira)	-	1	-	-
Câmara de Lobos	-	1	-	-
Cantanhede	-	1	-	-
Cascais	-	1	-	-
Chaves	1	-	-	1
Cinfães	-	1	-	-

2.º Conservatórias do registo predial

Conservatórias	Segundos- -ajudantes	Terceiros- -ajudantes	Escrutinários	Copistas
Abrantes	-	1	-	-
Alcobaça	-	1	-	-
Alenquer	1	-	-	-
Almada	1	-	-	1
Anadia	-	1	-	-
Angra do Heroísmo	-	1	-	-
Barcelos	1	-	-	1
Beja	1	-	-	1
Caldas da Rainha	1	-	-	1
Cartaxo	-	1	-	-
Castelo Branco	-	1	-	-
Covilhã	1	-	-	-
Elvas	-	1	-	-
Estarreja	-	1	-	-
Estremoz	-	1	-	-
Faro	-	1	-	-
Feira	-	1	-	-
Figueira da Foz	1	-	-	-
Golegã	-	1	-	-
Guimarães	1	-	-	-
Lamego	-	1	-	-
Mangualde	-	1	-	-

Conservatórias	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escriturários	Copistas
Montemor-o-Novo	-	1	-	-
Montijo	-	1	-	-
Moura	-	1	-	-
Oliveira de Azeméis	-	1	-	-
Peso da Régua	-	1	-	-
Pombal	-	1	-	-
Portalegre	1	-	-	-
Ribeira Grande	-	1	-	-
Santo Tirso	-	1	-	-
Seixal	1	-	-	-
Serpa	-	1	-	-
Tomar	-	1	-	-
Torres Novas	-	1	-	-
Torres Vedras	1	-	-	1
Viana do Castelo	-	1	-	-
Vila Franca de Xira	1	-	-	1
Vila Nova de Famalicão	-	1	-	-
Vila Real	1	-	-	-
Viseu	1	-	-	-

3.º Secretarias e cartórios notariais

Secretarias e cartórios	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escriturários	Copistas
Abrantes	-	1	-	1
Agueda	1	-	-	2
Albergaria-a-Velha	-	1	-	1
Alcobaca	1	-	-	1
Alenquer	-	1	-	1
Almada	-	1	-	1
Amarante	-	1	-	1
Anadia	-	1	-	1
Angra do Heroísmo	1	-	1	2
Arcos de Valdevez	-	1	-	1
Arouca	-	1	-	1
Beja	1	-	-	2
Bragança	-	1	-	1
Caldas da Rainha	1	-	-	2
Câmara de Lobos	-	1	-	1
Cantanhede	-	1	-	1
Cartaxo	-	1	-	1
Cascais	1	-	-	2
Castelo Branco	1	-	-	2
Chaves	1	-	-	1
Cinfães	-	1	-	1
Covilhã	1	-	1	2
Elvas	-	1	-	1
Estarreja	-	1	-	1
Estremoz	-	1	-	1
Fafe	-	1	-	1
Faro	1	-	-	2
Feira	1	-	1	2
Felgueiras	-	1	-	1
Figueira da Foz	1	-	1	2
Fundão	-	1	-	1
Gouveia	-	1	-	1
Guarda	-	1	-	1
Guimarães	1	-	1	2
Horta	-	1	-	1
Idanha-a-Nova	-	1	-	1
Lagoa (Açores)	1	-	-	1
Lamego	-	1	-	1
Leiria	1	-	-	2
Loulé	1	-	-	2
Lourinhã	-	1	-	1
Maia	-	1	-	1
Mangualde	-	1	-	1
Matosinhos	1	-	1	2
Monção	-	1	-	1
Montalegre	-	1	-	1
Montijo	-	1	-	1
Moura	-	1	-	1
Nelas	-	1	-	1
Odemira	-	1	-	1
Olhão	-	1	-	1

Secretarias e cartórios	Segundos- ajudantes	Terceiros- ajudantes	Escriturários	Copistas
Oliveira de Azeméis	1	-	-	2
Oliveira do Bairro	-	1	-	1
Oliveira do Hospital	-	1	-	1
Ovar	1	-	-	2
Paredes	-	1	-	1
Penafiel	-	1	-	1
Peso da Régua	-	1	-	1
Pombal	-	1	-	1
Ponte de Lima	-	1	-	1
Portalegre	-	1	-	1
Portimão	-	1	-	1
Póvoa de Varzim	-	1	-	1
Ribeira Grande	-	1	-	1
Santo Tirso	1	-	-	1
S. Pedro do Sul	-	1	-	1
Seia	-	1	-	1
Serpa	-	1	-	1
Silves	-	1	-	1
Sintra	1	-	1	2
Tomar	1	-	-	2
Tondela	1	-	-	2
Torres Novas	-	1	-	1
Torres Vedras	1	-	-	2
Vila do Conde	1	-	-	2
Vila Franca de Xira	-	1	-	1
Vila Nova de Famalicão	1	-	-	2
Vila Nova de Gaia	1	-	1	2
Vila Nova de Ourém	-	1	-	1
Vila Real	-	1	-	1

C) Conservatórias e cartórios de 3.ª classe

A cada conservatória ou cartório de 3.ª classe corresponde um lugar de terceiro-ajudante.

No caso de anexação de serviços, nos termos do artigo 15.º do antecedente diploma, pertence um terceiro-ajudante a cada grupo de serviços anexados.

Ministério da Justiça, 6 de Agosto de 1951.—O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Tabela dos emolumentos do registo civil

Artigo 1.º Por cada registo de nascimento, quer se trate de inscrição ou transcrição	11\$50
§ único. Quando a declaração de nascimento seja prestada fora do prazo do artigo 233.º, acresce a este emolumento:	
1.º Se a declaração for feita dentro de um ano após o referido prazo, ou, no caso do artigo 239.º, dentro de um ano após a maioridade do declarante	25\$00
2.º Se a declaração for feita fora dos períodos referidos no número anterior	50\$00
Art. 2.º Pelo novo registo de nascimento, nos termos do artigo 361.º	20\$00
Art. 3.º Pela inscrição de um registo de casamento:	
1.º Tratando-se de nubentes que se encontrem nas condições do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 30:615	100\$00
2.º Nas do artigo 32.º	30\$00
3.º Nas do artigo 31.º, não sendo indigentes	10\$00
Art. 4.º Pela transcrição de um registo de casamento § único. Se a transcrição respeitar aos registos referidos no artigo 314.º e for requerida depois do prazo consignado no § 1.º do mesmo artigo, não haverá lugar à multa aí referida, mas cobrar-se-á o emolumento suplementar de	75\$00
Art. 5.º Pelo registo de casamento <i>in articulo mortis</i>	20\$00
Art. 6.º Pela inscrição ou transcrição de um registo de óbito	9\$00
§ 1.º Se se tratar do registo de óbito de indivíduo que tenha deixado testamento ou bens, o emolumento será de	20\$00
§ 2.º Se a declaração for prestada fora do prazo mencionado no artigo 317.º, aplica-se, em idênticas condições, o estabelecido nos n.ºs 1.º e 2.º do § único do artigo 1.º desta tabela.	
§ 3.º Acrescerá ainda a percentagem referida no artigo 13.º da Lei n.º 2:022, de 22 de Maio de 1947.	
Art. 7.º Pela inscrição ou transcrição de um registo de perfunção ou legitimação	20\$00
§ 1.º Sendo perfunção ou legitimado no mesmo acto mais do que um filho, acresce, por cada filho a mais	5\$00

§ 2.º Se a legitimação constar do registo de casamento ou da transcrição do assento de casamento canónico, não tendo sido o legitimado anteriormente perfilhado por algum dos progenitores, o emolumento será, por cada filho nessas condições	2500
Art. 8.º Pela inscrição de um registo de emancipação	150000
§ 1.º Tratando-se de transcrição nos termos do artigo 367.º	50000
§ 2.º Os emolumentos deste artigo serão reduzidos a um quinto no caso de o emancipado e seus pais se encontrarem nas condições do § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo	50000
Art. 9.º Pela inscrição de registo de tutela	15000
§ único. Se a tutela for instituída em inventário isento de custas	20000
Art. 10.º Pelo auto de opção de nacionalidade ou de declaração de domicílio para a sua recuperação, lavrado nos termos do artigo 116.º do precedente diploma	20000
Art. 11.º Pelo registo de nacionalidade na Conservatória dos Registos Centrais, nos termos do artigo 114.º do precedente diploma:	
1.º No caso do n.º 1.º do mesmo artigo	100000
2.º No caso do n.º 2.º	50000
3.º No caso do n.º 3.º	20000
§ único. Pelos registos a que se refere o artigo 115.º do mesmo diploma, quando facultativamente requeridos pelos interessados, são de cobrar os emolumentos seguintes:	
1.º Nos casos da segunda parte do corpo do artigo e dos n.ºs 1.º e 2.º do seu § 1.º	10000
2.º Nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do mesmo parágrafo	50000
Art. 12.º Pelo registo do regresso definitivo de emigrante	5000
Art. 13.º Pela organização de processo de casamento:	
1.º Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 30:615	100000
2.º Nos termos do artigo 32.º	25000
3.º Nos termos do artigo 31.º, não se tratando de indigentes	5000
§ 1.º Ao emolumento do n.º 1.º acresce por cada menção referida no artigo 270.º	8000
§ 2.º Pela nova publicação dos editais nos termos do artigo 277.º	15000
Art. 14.º Pela autorização escrita para casamento de menores, concedida pelos pais ou só por um deles, quando lavrada pelos funcionários do registo civil, e o processo não seja organizado nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 30:615	15000
Art. 15.º Pelo auto de identidade a que se refere o artigo 278.º, quando o processo não seja organizado nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 30:615	50000
Art. 16.º Pela declaração de impedimento para casamento	50000
§ único. Este emolumento será pago a final pela parte que decair	
Art. 17.º Pela certidão mencionado nos artigos 279.º e 280.º, que será extraído do processo e junto ao de casamento, ou pelo suprimento de documento nos termos do artigo 281.º:	
1.º Se a certidão ou documento devessem ser exarados por autoridade estrangeira, no estrangeiro	150000
2.º Se devessem ser exarados por autoridade portuguesa ou estrangeira em território nacional	20000
Art. 18.º Pela dispensa do prazo de viuvez e de divórcio, nos termos do artigo 291.º	75000
Art. 19.º Pelo certificado referido no § único do artigo 268.º	50000
Art. 20.º Pelo certificado a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30:615:	
1.º Se o processo tiver sido organizado nos termos do artigo 33.º daquele diploma	75000
2.º Nos termos do artigo 32.º	10000
Art. 21.º Pela menção no registo ou na transcrição de casamento canónico de que o casamento é celebrado com escritura antenupcial	45000
§ único. Este emolumento, no caso de casamento canónico, será cobrado juntamente com o emolumento do certificado referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30:615, sempre que a certidão da escritura seja apresentada antes da expedição desse documento	
Se só for apresentada posteriormente, será o emolumento cobrado pela forma prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31:451, de 8 de Agosto de 1941	
Art. 22.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, incluindo a transcrição de casamento canónico:	
1.º Sendo para representação de nubente que resida no concelho onde for celebrado o casamento	25000
2.º Sendo para representação de nubente que resida noutro concelho	5000
Art. 23.º Pela menção de padrinhos nos registos de nascimento	2500
Art. 24.º Por cada assinatura, além das legalmente indispensáveis, em quaisquer registos, incluindo a transcrição de casamento canónico	2500
§ único. Os emolumentos deste artigo e os do artigo 22.º serão cobrados pela forma indicada na parte final do § único do artigo 21.º, no caso de casamento canónico	
Art. 25.º Pelo auto de nomeação de intérprete	30000
Art. 26.º Pela autorização para incineração de cadáver	25000
Art. 27.º Pelo visto no alvará de trasladação, quando não for obrigatória e não se realize dentro do mesmo cemitério, e ainda nos casos do artigo 353.º	30000
Art. 28.º Pelo averbamento:	
1.º De decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente tributado nesta tabela	25000
2.º De perfilhação ou legitimação feita em escritura, testamento ou auto público	15000
3.º De emancipação operada nos termos do artigo 392.º	20000
4.º Por qualquer outro averbamento que seja consequência de acto não especialmente tributado nesta tabela	5000
Art. 29.º Por cada cancelamento	5000
Art. 30.º Por cada certidão:	
1.º De narrativa ou negativa de qualquer registo	8000
2.º De teor:	
a) De qualquer registo	15000
b) De qualquer documento	20000
3.º Para efeitos do artigo 331.º e dos processos de casamento organizados nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 30:615	7000
4.º Para bilhete de identidade	3000
Art. 31.º Pela passagem de duplicados do boletim ou da cédula pessoal nos casos do § único do artigo 218.º e do artigo 415.º	5000
Art. 32.º Pela urgência pedida pelo requisitante na passagem de qualquer certidão ou dos documentos referidos no artigo precedente cobrar-se-á o emolumento que competir, acrescido de 50 por cento, não sendo, porém, o acréscimo inferior a 50	
§ único. As certidões e documentos pedidos com urgência serão entregues no próprio dia da requisição, se esta for feita, pelo menos, três horas antes do encerramento da conservatória, e no dia imediato, no caso contrário	
Art. 33.º Pela requisição de qualquer certidão nos termos do artigo 404.º	5000
Art. 34.º Pela adição de novas folhas à cédula pessoal nos termos do artigo 416.º	2000
Art. 35.º Pelo acto de casamento praticado fora da repartição, exceptuado o casamento <i>in articulo mortis</i> , além do emolumento do registo	100000
Art. 36.º Por qualquer outro acto praticado fora da repartição, além do emolumento que competir	50000
§ 1.º Tanto no caso deste artigo como no do anterior, se o acto for praticado fora da localidade da sede da conservatória e além de 5 quilómetros de distância desta, acresce, por cada quilómetro a mais	5000
§ 2.º O caminho será contado uma só vez, qualquer que seja o número de actos a praticar no mesmo lugar, fora da conservatória, e ainda que respeitem a interessados diferentes	
Art. 37.º Por qualquer acto praticado na conservatória fora das horas regulamentares, a pedido das partes, acrescentar-se-á aos respectivos emolumentos a percentagem de 50 por cento	
§ único. Esta percentagem não será aplicada nos casamentos <i>in articulo mortis</i> , nem no caso de os requisitantes se encontrarem na repartição, aguardando a sua vez, dentro das horas regulamentares	
Art. 38.º Pela requisição do bilhete de identidade e preenchimento dos respectivos impressos	2500
Art. 39.º Os emolumentos dos arquivos de identificação relativos ao serviço dos bilhetes de identidade são os fixados na tabela em vigor	
Art. 40.º Pelos processos de mudança de nome, que deverão subir no prazo de oito dias depois de finda a sua instrução, cobrar-se-á o emolumento de	200000
§ único. Deste emolumento pertence um quarto à conservatória que preparar o processo e o restante à Conservatória dos Registos Centrais	
Art. 41.º Pelo processo de dispensa de parentesco:	
1.º Se o processo de casamento for organizado nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 30:615	250000
2.º Nos termos do artigo 32.º	100000
3.º Nos termos do artigo 31.º, não se tratando de indigentes	25000
§ único. É aplicável a estes emolumentos o disposto no § único do artigo anterior	
Art. 42.º Pelos processos a que se referem os artigos 224.º, 264.º e 366.º	100000

§ 1.º O processo do artigo 224.º será isento de emolumentos e selos, quando instaurado para os fins consignados nos artigos 279.º, 280.º e 293.º, com destino à organização de processo de casamento nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 30:615.

§ 2.º No mesmo processo será o emolumento reduzido a metade ou um quarto, conforme se destina, respectivamente, à obtenção de certificado abrangido no n.º 1.º ou no n.º 2.º do artigo 17.º desta tabela, para fins diferentes do indicado no parágrafo anterior.

Art. 43.º O requerimento de qualquer acto de registo civil que, nos termos da lei, deva ser formulado por escrito poderá ser substituído por declaração verbal do interessado reduzida a auto na presença do conservador.

O auto será assinado pelo conservador e pelo declarante, se souber e puder escrever, cobrando-se por ele o emolumento de 15\$00

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos processos especialmente regulados no código, nos quais o referido auto substituirá, para todos os efeitos, a petição inicial.

Art. 41.º Nos processos de casamento e correspondentes inscrições e transcrições, quando sejam diferentes as situações dos nubentes, em face do disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 30:615, aplicar-se-ão sempre as taxas correspondentes ao que estiver em melhores condições económicas.

Art. 45.º Os emolumentos devidos por actos praticados no registo civil, como consequência legal de decisões judiciais, serão cobrados em regra de custas pela secretaria judicial respectiva e remetidos, nos termos aplicáveis do Código das Custas Judiciais, ao conservador competente.

§ 1.º O imposto do selo será pago a final pelas secretarias judiciais, salvo o que respeitar aos actos de registo, ao qual se aplicará o estabelecido na parte final deste artigo.

§ 2.º Se as importâncias mencionadas neste artigo não acompanharem as certidões das decisões judiciais, deverão ser remetidas oportunamente com as referências precisas para a sua conveniente escrituração.

Art. 46.º Esta tabela aplica-se aos actos praticados pelos párocos como detentores dos arquivos paroquiais.

Art. 47.º Não serão devidos emolumentos nem selos nos registos de nascimento de expostos, de óbito de desconhecidos, colectivos e semelhantes nem na justificação do artigo 347.º

Art. 48.º Para fins exclusivamente eclesiásticos os párocos poderão requisitar, desde que provem estar em qualquer conservatória a organizar-se o respectivo processo de casamento, certidões de baptismo, isentas de selos e de emolumentos, dos indivíduos inscritos nos registos paroquiais, já integrados, nos termos da legislação aplicável, no registo civil.

Art. 49.º São isentas de selos e emolumentos as certidões requisitadas pelos tribunais do trabalho, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:465, para os fins da Lei n.º 1:942, de 27 de Julho de 1936.

Mas as requisitadas para os mesmos fins pelas companhias de seguros e entidades patronais estão sujeitas ao emolumento do n.º 4.º do artigo 30.º desta tabela.

Art. 50.º Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela serão praticados gratuitamente, não se admitindo a seu respeito qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

Art. 51.º Os artigos citados nesta tabela sem indicação do diploma a que pertencem são os do Código do Registo Civil.

Ministério da Justiça, 6 de Agosto de 1951.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Tabela dos emolumentos do registo predial

Artigo 1.º Por cada nota de apresentação no Diário a que corresponda um só número de ordem	5\$00
Art. 2.º Por cada descrição	10\$00
Art. 3.º Por cada inscrição	15\$00
§ 1.º Sendo o valor determinado e superior a 1.000\$, acresce, sobre o total do valor, por cada 1.000\$ ou fracção:	
1.º Até 5.000.000\$	1\$50
2.º De 5.000.000\$ a 10.000.000\$, mais, sobre o excedente	1\$00
3.º Acima de 10.000.000\$, mais, sobre o excedente	5\$0
§ 2.º Sendo o valor indeterminado, acresce	15\$00
§ 3.º Os emolumentos referidos neste artigo serão reduzidos a metade nos cancelamentos, no penhor, arresto ou penhora de créditos hipotecários, nas cessões ou transmissões de direitos que devam também ser feitas por averbamento às inscrições e nos averbamentos às descrições de quaisquer factos que as alterem e produzam aumento do	

valor venal anteriormente registado, quando especificadamente requeridos pelas partes. Nestes averbamentos o emolumento é calculado sobre a diferença entre o antigo e o novo valor e não é devido quando, simultaneamente, se faça inscrição de transmissão do mesmo prédio.

§ 4.º Pelas sucessivas transmissões de um prédio, desde o último proprietário inscrito até aquele que se apresente a requerer o registo em seu nome, será feita uma só inscrição, contando-se o emolumento do § 1.º pelo valor da última transmissão e o do corpo deste artigo tantas vezes quantas forem as transmissões intermédias.

§ 5.º Nos cancelamentos parciais o emolumento do § 3.º deste artigo será calculado considerando-se como valor da inscrição o valor cancelado, quando o cancelamento respeitar a parte do valor da inscrição; e, quando forem feitos em relação a prédios, o emolumento correspondente ao cancelamento total dividir-se-á por todos os prédios sobre que incida a inscrição, multiplicando-se o respectivo quociente, arredondado, por excesso, em escudos, pelo número de prédios a que o cancelamento respeitar.

Art. 4.º Pela nota a que se refere o artigo 264.º do Código do Registo Predial 5\$00

Art. 5.º Por qualquer averbamento, excluídos aqueles de que trata o § 3.º do artigo 3.º 15\$00

Art. 6.º Por cada termo de rectificação que não seja proveniente de erro ou iniciativa do conservador, além do respectivo averbamento e rasa 2\$50

Art. 7.º Por cada certificado ou certidão de teor 10\$00

Acresce a rasa por cada página além das duas primeiras.

Art. 8.º Por cada certidão narrativa 20\$00

Acresce a rasa por cada página além das duas primeiras.

§ único. Quando a certidão for em parte narrativa e em parte de teor, cobrar-se-á somente o emolumento deste artigo.

Art. 9.º Pela busca de cada prédio 2\$00

§ 1.º Quando simultaneamente forem requeridos vários actos de registo que digam respeito ao mesmo prédio, a busca só se contará em relação ao primeiro desses actos.

§ 2.º Este emolumento não será devido nos averbamentos nem em quaisquer outros actos para os quais o requerente indique a cota de referência da descrição.

Art. 10.º Pela rasa, que só se contará quando expressamente permitida nesta tabela:

1.º De cada página manuscrita com vinte e cinco linhas e, pelo menos, vinte e cinco letras por linha 2\$00

2.º De cada página dactilografada, ou, em parte, impressa, com vinte e cinco linhas e, pelo menos, quarenta e cinco letras por linha 4\$00

§ único. A rasa não será contada se a página tiver menos de treze linhas escritas e contar-se-á por inteiro no caso contrário.

Art. 11.º Pela minuta a que se refere o § 1.º do artigo 261.º do Código do Registo Predial, o emolumento único de 7\$50

Art. 12.º Pelas informações a que se refere o artigo 171.º do mesmo Código, que serão sempre dadas por escrito e ficarão devidamente registadas:

1.º Em relação a um prédio 7\$50

2.º Por cada prédio a mais 1\$50

3.º Não sendo relativas a prédios 7\$50

Art. 13.º Para efeitos desta tabela, o valor do acto inscrito será o fixado para efeitos fiscais, ou o que as partes lhe atribuírem, se for superior àquele; se o acto não for passível de imposição fiscal e as partes não lhe atribuírem valor, este será obtido segundo as regras gerais do Código de Processo Civil, e, se não for possível fixá-lo, considerar-se-á indeterminado.

§ 1.º A colação será considerada como acto de valor indeterminado.

§ 2.º Na hipoteca relativa a crédito que vença juros, só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecário.

§ 3.º O valor da penhora e do arresto será o da importância líquida que se destinem a assegurar. Quando, porém, hajam recaído simultaneamente sobre imobiliários e mobiliários, o escrivão do processo mencionará obrigatoriamente esta circunstância na certidão que passar para efeitos de registo, e, em tal caso, o valor desses actos nunca será superior ao que os respectivos prédios tiverem na matriz corrigida, e, sendo aí omissos, atender-se-á ao valor resultante da última transmissão ou, quando esta não exista, ao que for declarado pelas partes.

§ 4.º O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários nunca poderá ser superior ao valor desses créditos.

Art. 14.º Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma conservatória e não se designando a parte do valor do acto que corresponde a cada prédio, considerar-se-á o valor total igualmente dividido por todos

eles, de modo que cada conservatória liquide o emolumento do § 1.º do artigo 3.º na proporção do número de prédios que lhe pertencer.

Art. 15.º O imposto do selo devido pelos certificados, notas de registo e certidões e o custo legal dos verbetes estatísticos são pagos separadamente pelos requerentes.

Art. 16.º Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Art. 17.º A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, levar-se-á sempre o menor.

Ministério da Justiça, 6 de Agosto de 1951.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Tabela dos emolumentos do notariado

SECÇÃO I

Dos actos lavrados nos livros de notas

Artigo 1.º Por cada escritura	45\$00
§ 1.º Sendo o valor determinado e superior a 1.000\$, acresce, sobre o total do valor, por cada 1.000\$ ou fracção:	
1.º Até 1.000.000\$	2\$00
2.º De mais de 1.000.000\$ até 5.000.000\$, mais sobre o excedente	1\$50
3.º De mais de 5.000.000\$ até 10.000.000\$, mais sobre o excedente	1\$00
4.º De mais de 10.000.000\$ até 20.000.000\$, mais sobre o excedente	\$50
5.º De mais de 20.000.000\$ até 50.000.000\$, mais sobre o excedente	\$20
6.º Acima de 50.000.000\$, mais sobre o excedente	\$10
§ 2.º Sendo o valor desconhecido ou indeterminado, acrescerá, conforme o objecto:	
1.º Constituição de sociedades cooperativas	90\$00
2.º Convenções antenupciais sem dote, doação ou descrição de bens	100\$00
3.º Convenções antenupciais com dote ou doação de bens indeterminados	150\$00
4.º Declaração de sucessão	100\$00
5.º Outro qualquer acto ou convenção	40\$00
§ 3.º Pelas escrituras de valor até 1.000\$ cobrar-se-á o emolumento único de 25\$.	
§ 4.º Os emolumentos do § 1.º serão reduzidos a metade nas escrituras que tenham por objecto quitação de dívidas ou modificação de sociedades, quando a alteração não envolva aumento ou redução de capital ou remodelação completa do contrato social.	
§ 5.º Se em contrato antenupcial houver dote ou doação de bens determinados, o emolumento relativo ao valor destes não será inferior ao do n.º 3.º do § 2.º	
Quando haja simples descrição de bens, o mínimo a cobrar em função do valor será o emolumento do n.º 2.º do § 2.º	
§ 6.º O emolumento do n.º 4.º do § 2.º é devido por cada herança aberta, qualquer que seja o número de herdeiros habilitados.	
§ 7.º A declaração de sucessão com descrição dos bens da herança será taxada segundo o valor destes, nos termos do § 1.º, não se cobrando, porém, emolumento inferior ao do n.º 4.º do § 2.º	
Exceptua-se a declaração de sucessão singular, no que respeita à descrição dos bens mobiliários.	
§ 8.º Fazendo-se na mesma escritura a habilitação de herdeiros e a partilha, cobrar-se-á somente o emolumento que a esta competir, o qual não poderá, porém, ser inferior ao fixado para a declaração de sucessão.	
§ 9.º É elevado para 50.000\$ o limite fixado no § 5.º do artigo 165.º do Código do Notariado.	
§ 10.º Consideram-se de valor indeterminado as escrituras de simples dissolução de sociedades, com nomeação de liquidatários, bem como as de simples prorrogação e as de distrate, revogação, aditamento ou substituição de qualquer cláusula que não seja de pacto social, e as de ratificação, rectificação e aceitação.	
§ 11.º A escritura que contenha reforço de capital e alteração de outras cláusulas do pacto social contar-se-á como um só acto, aplicando-se o emolumento do reforço ou o de alteração parcial, conforme o que for mais elevado.	
Art. 2.º Por cada testamento	100\$00
§ único. Este emolumento será de 160\$, sempre que haja descrição ou simples especificação de bens, quando	

esta ocupe mais de duas páginas do livro e seja feita a favor de dois ou mais herdeiros ou legatários.

Art. 3.º Quando, em escritura ou testamento, houver descrição de mais de um prédio, ou alguma convenção ou disposição que respeite directamente a mais de um prédio acrescerá aos emolumentos dos artigos anteriores, por cada prédio a mais. 2\$50

§ 1.º Na divisão ou adjudicação de qualquer prédio, cada uma das partes ou fracções em que ele for dividido ou adjudicado será considerada para os efeitos deste artigo como um prédio.

§ 2.º Não há lugar ao emolumento deste artigo nas escrituras de quitação de dívidas com expurgação de hipotecas.

Art. 4.º Aos emolumentos desta secção acresce sempre a rasa.

SECÇÃO II

Dos actos lavrados fora dos livros de notas

Art. 5.º Por cada termo de abertura de sinal	5\$00
Art. 6.º Pela aprovação de testamento cerrado ou seu depósito	100\$00
Art. 7.º Por cada certidão de narrativa	20\$00
Acresce a rasa por cada página além das duas primeiras.	
Art. 8.º Por cada certidão de teor, integral ou parcial, certificado ou pública-forma	10\$00
Acresce a rasa por cada página além das duas primeiras.	
Art. 9.º Pela abertura de testamento cerrado e respectivo registo, além da rasa	150\$00
Art. 10.º Pelas legalizações:	
1.º Por via de reconhecimento simples, de cada assinatura	2\$50
2.º Por via de reconhecimento circunstanciado, de cada assinatura	3\$50
3.º Por via de reconhecimento autêntico:	
a) Em documentos com uma só assinatura	10\$00
b) Por cada assinatura a mais	2\$50
4.º Por via de reconhecimento de letra e assinatura	3\$50
§ único. Aos reconhecimentos simples com a menção da presença dos signatários, nos termos do § 1.º do artigo 206.º do Código do Notariado, corresponde o emolumento do n.º 1.º deste artigo.	
Art. 11.º Pelas procurações:	
1.º Com poderes para administração civil	30\$00
2.º Com poderes para gerência comercial	100\$00
3.º Passadas por sociedades anónimas ou em comandita por acções aos seus gerentes ou agentes, com poderes gerais para a gestão dos negócios dos respectivos estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências	200\$00
4.º Com poderes para assinar letras ou cheques ou para arrematação, opção, transacção, partilha ou qualquer outro contrato	20\$00
5.º Com simples poderes forenses	10\$00
6.º Com quaisquer outros poderes	15\$00
§ 1.º Aos emolumentos deste artigo acresce sempre a rasa.	
§ 2.º Quando numa procuração intervenham como mandantes duas ou mais pessoas, não se tratando de marido e mulher, pais e filhos sob o pátrio poder ou representantes de qualquer sociedade, associação ou corporação, será cobrada por cada pessoa, além da primeira, mais metade do emolumento que competir.	
Art. 12.º Pelos registos, excluídos os de protesto de letras, a rasa e mais de cada um	5\$00
Art. 13.º Pelos protestos de letras e outros títulos de crédito mercantil:	
1.º Apresentação a protesto:	
a) De títulos de valor até 10.000\$	7\$50
b) De títulos de valor superior a 10.000\$	12\$50
2.º Protesto e seu registo:	
a) De títulos de valor até 10.000\$	15\$00
b) De títulos de valor superior a 10.000\$	25\$00
3.º De cada notificação, não se contando a do sacado ou aceitante	7\$50
4.º Havendo aceite ou pagamento por intervenção, mais	7\$50
Art. 14.º Pelas traduções e respectivo certificado de exactidão, cada página de vinte e cinco linhas	35\$00

SECÇÃO III

Outros actos e serviços

Art. 15.º Pela apresentação de livros, documentos ou papéis, por efeito de requisição judicial, a requerimento de parte ou do Ministério Público, havendo neste caso parte condenada em custas	20\$00
--	--------

Art. 16.º Pela assistência a assembleias gerais, para redução das actas a instrumento público:

- a) Durando a assembleia até duas horas 200\$00
b) Por cada hora a mais 50\$00

Art. 17.º Pelos averbamentos, a pedido de parte, cada um 5\$00

Art. 18.º Pelo registo de escrituras ou testamentos na Conservatória dos Registos Centrais:

- 1.º De cada escritura de valor até 1.000\$ 1\$00
2.º De cada testamento ou escritura não compreendida no número anterior 2\$50

§ único. Este emolumento será cobrado das partes pelo notário que lavrar a escritura, testamento público ou auto de aprovação de testamento cerrado.

Art. 19.º Pela transcrição, na Conservatória dos Registos Centrais, de escrituras ou testamentos outorgados no estrangeiro, a rasa e mais, de cada um 15\$00

Art. 20.º Por cada boletim de informação expedido pela mesma Conservatória:

- 1.º Se for respeitante a uma só escritura ou testamento 5\$00
2.º Por cada escritura ou testamento a mais 2\$50

§ único. Não é devida busca pelas informações referidas neste artigo.

Art. 21.º Pela busca de escrituras e outros instrumentos ou de registos, documentos ou papéis arquivados:

- a) De cada ano indicado pela parte 2\$00
b) Apontando a parte dia, mês e ano 2\$00

§ único. O emolumento da busca não poderá ser superior a 20\$.

Art. 22.º Pela rasa:

- a) De cada página manuscrita com vinte e cinco linhas e, pelo menos, vinte e cinco letras por linha 2\$00
b) De cada página dactilografada com vinte e cinco linhas e, pelo menos, quarenta e cinco letras por linha 4\$00

§ 1.º A rasa contar-se-á em dobro:

1.º Nos livros de notas e nos autos de abertura e registo de testamentos cerrados;

2.º Nas cópias de documentos da primeira metade do século XIX e dos escritos em cifra ou em língua estrangeira;

3.º Nas cópias de mapas ou contas por algarismos, da mesma forma por que estiverem no original.

§ 2.º Nas cópias de documentos anteriores ao século XIX a rasa será contada pelo triplo.

§ 3.º Nas cópias referidas no parágrafo antecedente e nos n.ºs 2.º e 3.º do § 1.º a rasa é devida por todas as páginas.

§ 4.º A rasa não será contada se a página tiver menos de treze linhas escritas e contar-se-á por inteiro no caso contrário.

Art. 23.º Pela saída do cartório, a solicitação dos interessados, para a prática de qualquer serviço notarial acrescerá ao emolumento que competir ao acto:

1.º Se o serviço for praticado dentro da localidade da sede do cartório ou até cinco quilómetros de distância dele 50\$00

2.º Por cada quilómetro a mais, contado só na ida 5\$00

§ 1.º Os emolumentos deste artigo serão reduzidos a metade se algum dos outorgantes estiver sob prisão.

§ 2.º O caminho será contado uma só vez, qualquer que seja o número de actos a praticar no mesmo lugar, fora do cartório, e ainda que respeitem a interessados diferentes.

§ 3.º Quando na mesma saída o notário se deslocar sucessivamente a diversos lugares, para um ou vários actos, em serviço dos mesmos interessados, o caminho será contado pela distância total percorrida até ao último lugar.

E se for solicitada para actos respeitantes a diversos interessados, ou grupos de interessados, cada um destes pagará somente o caminho desde o último lugar onde o notário se encontrasse em exercício de funções, não podendo, porém, considerar-se para esse efeito percurso superior ao que resultaria da vinda directa do cartório.

§ 4.º Os emolumentos deste artigo só não serão devidos se o acto deixar de praticar-se por culpa ou impedimento do notário.

Art. 24.º Por qualquer outro acto ou instrumento não especificado nesta tabela, a rasa e mais 10\$00

SECÇÃO IV

Disposições diversas

Art. 25.º Não serão devidos emolumentos pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou outros documentos ou papéis sobre assuntos de beneficência ou de assistência judiciária, nem pelos reconhecimentos em recibos de juros da dívida pública ou pensões até 100\$, nem pelos actos que a lei declarar gratuitos.

E são mantidas as reduções decretadas para certos actos.

Art. 26.º Os emolumentos fixados nesta tabela serão pagos em dobro:

1.º Se, de harmonia com a requisição, os actos forem integralmente praticados:

- a) De noite;
b) Em domingos ou dias feriados.

2.º Se nos actos houver intervenção de intérprete.

§ 1.º Se os actos forem requisitados e praticados integralmente fora das horas regulamentares, mas de dia, os emolumentos terão 50 por cento de aumento.

§ 2.º A acumulação das circunstâncias dos números e parágrafos anteriores entre si não dá direito a mais do que um aumento.

§ 3.º Os notários são obrigados a prevenir as partes de que as circunstâncias referidas dão lugar ao aumento dos emolumentos.

Art. 27.º Pelos actos que, embora escritos, não forem assinados por circunstâncias ou motivos só imputáveis às partes os notários terão direito aos emolumentos por inteiro e ao reembolso das despesas.

Art. 28.º As minutas dos actos que não chegarem a realizar-se serão pagas por metade dos emolumentos que a estes corresponderiam, excluindo a rasa.

Art. 29.º Quando qualquer escritura contenha convenções ou cláusulas derivadas ou dependentes umas das outras só serão devidos os emolumentos da convenção principal. Quando as convenções não forem derivadas ou dependentes, os emolumentos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º serão devidos por inteiro em relação a cada acto ou contrato, e o do corpo do artigo por inteiro em relação ao acto ou contrato principal e por metade em relação aos restantes.

Art. 30.º O valor dos contratos de mútuo ou usura será o do capital das dívidas; o dos contratos de compra e venda ou doação de bens imóveis será o que estes tiverem, segundo a matriz, ou o que as partes lhes atribuírem, sendo superior; o dos contratos de troca será o de metade do seu valor, segundo a matriz, acrescida da importância de qualquer diferença a dinheiro, havendo-a; e o dos contratos de doação em pagamento será o das dívidas que ficarem pagas.

§ único. Ao valor da matriz, para os fins deste artigo, serão aplicados os factores de actualização que vigorarem para efeitos fiscais.

Art. 31.º O valor dos actos de concordata será a importância a que ficarem reduzidos os créditos.

Art. 32.º O valor dos actos de aumento de capital de quaisquer sociedades será o da importância do aumento, excepto se houver, juntamente com ele, a remodelação integral do pacto social, porque, neste caso, será o do capital com que ficar a sociedade; o dos actos de redução de capital será a importância a que este ficar efectivamente reduzido; o dos actos de dissolução de sociedades, com adjudicação do activo e passivo, será o do capital social, se outro maior se não mostrar.

Art. 33.º O valor dos actos em que se estipulem prestações será o da importância total delas, não excedendo a vinte anos, porque, excedendo, ou sendo o prazo indeterminado, será a soma das prestações de vinte anos.

Art. 34.º O valor dos actos de partilha será o do total dos bens partilhados, tomando-se o declarado pelas partes, ou o constante da matriz actualizada, se este for maior.

Art. 35.º O valor dos contratos antenuptiais será o dos bens que forem descritos ou inventariados, observando-se o disposto no artigo precedente.

Art. 36.º Os emolumentos devidos pelos contratos, cujo valor não seja estipulado em moeda portuguesa, serão calculados pelo valor que servir para a liquidação do imposto do selo.

Art. 37.º A importância de qualquer emolumento será sempre arredondada, por excesso, em dezenas de centavos e o total da conta, da mesma forma, em escudos.

Art. 38.º A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, levar-se-á sempre o menor.

Ministério da Justiça, 6 de Agosto de 1951.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Tabela dos emolumentos do registo comercial

Artigo 1.º Por cada nota de apresentação no Diário a que corresponda um só número de ordem 5\$00

Art. 2.º Por cada matrícula:

- 1.º De comerciante em nome individual 50\$00
2.º De sociedade. 25\$00

3.º De navio	25\$00
4.º De navio construído pelo proprietário, por cada tonelada	2\$00
§ único. Para cada matrícula será destinada uma página do respectivo livro.	
Art. 3.º Por cada inscrição	15\$00
§ 1.º Sendo o valor determinado e superior a 1.000\$, acresce, sobre o total do valor, por cada 1.000\$ ou fracção:	
1.º Até 5.000.000\$	1\$50
2.º De mais de 5.000.000\$ até 10.000.000\$, mais, sobre o excedente	1\$00
3.º De mais de 10.000.000\$ até 20.000.000\$, mais, sobre o excedente	\$50
4.º Acima de 20.000.000\$, mais, sobre o excedente	\$10
§ 2.º Sendo o valor indeterminado, acresce	25\$00
§ 3.º Os emolumentos referidos neste artigo serão reduzidos a metade nos cancelamentos e nos averbamentos que envolvam a cessão ou transmissão dos direitos constantes da inscrição.	
Art. 4.º Pelo registo de contratos antenupeciais, quando o valor dos bens não seja determinado	125\$00
§ único. Este emolumento substitui o do § 2.º do artigo 3.º	
Art. 5.º Pela nota indicativa do acto registado e do livro e folhas em que se fez o registo	5\$00
Art. 6.º Pela certidão de apresentação dos títulos a registo, quando pedida pelo apresentante	7\$50
Art. 7.º Por qualquer averbamento, excluídos aqueles de que trata o § 3.º do artigo 3.º	15\$00
Art. 8.º Pelo termo da rectificação, não sendo esta proveniente de erro ou iniciativa do conservador, além do respectivo averbamento e rasa	7\$50
§ único. Se houver a exposição de que trata o artigo 60.º,	
§ 3.º do Regulamento de 15 de Novembro de 1888, mais	7\$50
Art. 9.º Por cada certidão de teor	10\$00
Acresce a rasa pelas páginas seguintes às duas primeiras.	
Art. 10.º Por cada certidão narrativa	20\$00
Acresce a rasa pelas páginas seguintes às duas primeiras.	
§ único. Quando a mesma certidão for em parte de teor e em parte narrativa será devido somente o emolumento deste artigo.	
Art. 11.º Pela busca de cada comerciante, sociedade ou navio	2\$00
§ 1.º Quando, simultaneamente, forem requeridos vários actos de registo que digam respeito ao mesmo comerciante, sociedade ou navio, a busca só se contará em relação ao primeiro desses actos.	
§ 2.º Este emolumento não será devido nos averbamentos nem em quaisquer outros actos para os quais o requerente indique a cota de referência da inscrição.	
Art. 12.º Pela rasa, que só se contará quando expressamente permitida por esta tabela:	
1.º De cada página manuscrita com vinte e cinco linhas e, pelo menos, vinte e cinco letras por linha	2\$00
2.º De cada página litografada, ou, em parte, impressa, com vinte e cinco linhas e, pelo menos, quarenta e cinco letras por linha	4\$00
§ único. A rasa não será contada se a página tiver menos de treze linhas escritas e contar-se-á por inteiro no caso contrário.	
Art. 13.º Por cada informação por escrito	10\$00
Art. 14.º Pelo depósito a que se refere o § único do artigo 194.º do Código Comercial	20\$00
§ 1.º A nota ou averbamento lançado nos livros das sociedades comerciais a que se refere o § 1.º do artigo 77.º do Código das Custas Judiciais é aplicável o emolumento do artigo 7.º por cada nota, a qual será lançada independentemente de apresentação no Diário.	
§ 2.º Ao registo de falência é aplicável o emolumento fixado para os actos de valor indeterminado, e ao registo da concordata o que lhe competir segundo o § 1.º do artigo 3.º, sem prejuízo dos restantes emolumentos que sejam devidos. Estes emolumentos serão satisfeitos quando forem pagas as custas dos respectivos processos, para o que o conservador remeterá <i>ex officio</i> ao tribunal competente o certificado do registo acompanhado da nota das despesas.	
§ 3.º Os registos de actos respeitantes a sociedades cooperativas beneficiam da redução de 50 por cento dos emolumentos.	
Art. 15.º O imposto do selo devido pelas notas de registo e certidões é pago separadamente pelos requerentes.	
Art. 16.º Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.	
Art. 17.º A importância de qualquer emolumento será sempre arredondada, por excesso, em dezenas de centavos e o total da conta, da mesma forma, em escudos.	

Art. 18.º A presente tabela não admita qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade de maioria de razão. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento levar-se-á sempre o menor.

Ministério da Justiça, 6 de Agosto de 1951.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Caraleiro de Ferreira*.

Tabela dos emolumentos do registo da propriedade automóvel

Artigo 1.º Por cada nota de apresentação no Diário, a que corresponda um só número de ordem	5\$00
Art. 2.º Por cada descrição	10\$00
Art. 3.º Por cada inscrição	15\$00
§ 1.º Sendo o valor determinado e superior a 1.000\$, acresce, sobre o total do valor, por cada 1.000\$ ou fracção:	
§ 2.º Sendo o valor indeterminado, acresce	1\$50
§ 3.º Os emolumentos referidos neste artigo serão reduzidos a metade nos cancelamentos, no penhor, arresto ou penhora de créditos inscritos e nos averbamentos que envolvam a cessão ou transmissão dos direitos constantes da inscrição.	15\$00
§ 4.º Nos cancelamentos parciais o emolumento do parágrafo antecedente será calculado considerando-se como valor da inscrição o valor cancelado, quando o cancelamento respeitar a parte do valor da inscrição; e, quando forem feitos em relação a vários automóveis, o emolumento correspondente ao cancelamento total dividir-se-á por todos os automóveis sobre que incide a inscrição, multiplicando-se o quociente, arredondado, por excesso, em escudos, pelo número de automóveis a que o cancelamento disser respeito.	
Art. 4.º Pelo registo da propriedade de veículos automóveis e suas transmissões cobrar-se-á, como emolumento único:	
1.º De automóveis ligeiros ou pesados	150\$00
2.º De motocicletas	100\$00
§ único. Os registos a que se refere o § 4.º do artigo 9.º do precedente diploma, quando efectuados dentro do prazo aí fixado, serão isentos de emolumentos.	
Art. 5.º Pela nota a que se refere o artigo 264.º do Código do Registo Predial	5\$00
Art. 6.º Por qualquer averbamento, excluídos aqueles de que trata o § 3.º do artigo 3.º	15\$00
Art. 7.º Por cada termo de rectificação que não seja proveniente de erro ou iniciativa do conservador, além do respectivo averbamento e rasa	2\$50
Art. 8.º Por cada apreensão ou levantamento	75\$00
Acresce, para a autoridade administrativa ou policial que efectuar a diligência	
§ 1.º Por qualquer outro acto pedido em relação à apreensão ou levantamento, quer estas diligências já se encontrem ou não efectuadas, cobrar-se-á metade do emolumento da primeira parte do corpo deste artigo.	50\$00
§ 2.º Aos emolumentos deste artigo e do parágrafo antecedente não acresce nenhum dos outros emolumentos constantes da presente tabela.	
§ 3.º A recusa dos actos deste artigo e do seu § 1.º são aplicáveis os mesmos emolumentos que cabem à recusa de qualquer outro acto.	
§ 4.º Entender-se-á que há recusa, para efeitos do parágrafo antecedente, tanto no caso de o acto não dever ser praticado em virtude de deficiências que se verifiquem como no caso de o requerente desistir do acto.	
§ 5.º Os mesmos actos terão apresentação no Diário, só se lavrando, porém, averbamento e só se extraindo certificado quanto à apreensão e levantamento.	
§ 6.º O emolumento da segunda parte do corpo deste artigo não está sujeito a quaisquer deduções.	
Art. 9.º Por cada certificado ou certidão de teor	10\$00
Acresce a rasa por cada página além das duas primeiras.	
Art. 10.º Por cada certidão narrativa	20\$00
Acresce a rasa por cada página além das duas primeiras.	
§ único. Quando a certidão for em parte narrativa e em parte de teor, cobrar-se-á somente o emolumento deste artigo.	
Art. 11.º Pela rasa, que só se contará quando expressamente permitida nesta tabela:	
1.º De cada página manuscrita com vinte e cinco linhas e, pelo menos, vinte e cinco letras por linha	2\$00
2.º De cada página dactilografada, ou, em parte, impressa, com vinte e cinco linhas e, pelo menos, quarenta e cinco letras por linha	4\$00
§ único. A rasa não será contada se a página tiver menos de treze linhas escritas e contar-se-á por inteiro no caso contrário.	

Art. 12.º Pela minuta a que se refere o § 1.º do artigo 261.º do Código do Registo Predial, o emolumento único de 7\$50.

Art. 13.º Por cada informação por escrito:

Sendo relativa a um só automóvel.	10\$00
Por cada automóvel a mais	2\$00
Não respeitando a automóveis	10\$00

Art. 14.º Para o cálculo dos emolumentos referidos no § 1.º do artigo 3.º atende-se ao valor constante da inscrição, considerando-se como tal, quando o valor esteja compreendido entre limites, o limite máximo ou a soma dos limites máximos das quantias referidas na inscrição.

§ 1.º Não serão levados em conta os juros, ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo, nem se atenderá à cláusula penal, às despesas extrajudiciais ou a quaisquer outros encargos.

§ 2.º Na hipoteca relativa a crédito que vença juros só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecário.

§ 3.º O valor da inscrição de seguro obtém-se somando o limite de cobertura dos riscos de acidentes motivados por choque com o limite de cobertura dos riscos de acidentes motivados por incêndio. Não se atribuirá, porém, à inscrição valor inferior a 100.000\$.

§ 4.º Quando a inscrição de seguro incida sobre dois ou mais automóveis, observar-se-á, em relação a cada um, o disposto no parágrafo antecedente.

§ 5.º Da inscrição de seguro devem ficar a constar todos os riscos e respectivos limites de cobertura, incluindo aqueles que não influem na fixação do seu valor.

§ 6.º Quando o seguro do mesmo automóvel não tiver sido feito, quanto a todos os riscos, na mesma sociedade seguradora, cobrar-se-á uma só vez, seja qual for o número de inscrições efectuadas, o emolumento do § 1.º do artigo 3.º, calculado nos termos do presente artigo.

§ 7.º O valor do usufruto e do uso é igual a metade do valor da propriedade plena.

Art. 15.º Recaindo o registo sobre automóveis que não pertençam todos à competência da mesma conservatória ou respeitando a automóveis e prédios, não se designando o valor do acto ou direito que tem de se inscrever sobre cada automóvel ou prédio, será o valor total dividido por todos os automóveis e prédios, multiplicando-se o respectivo quociente, arredondado, por excesso, em escudos, pelo número de automóveis pertencentes a cada conservatória. Sobre este último valor será calculado o emolumento do § 1.º do artigo 3.º

Art. 16.º Os actos de registo praticados officiosamente, nos termos do § 2.º do artigo 26.º do Decreto com força de lei n.º 21.087, de 14 de Abril de 1932, serão cobrados como se tivessem sido requeridos, incluindo-se as respectivas importâncias na conta do acto requerido.

Art. 17.º Os emolumentos devidos pelos registos em que o valor seja representado em moeda estrangeira serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Art. 18.º O imposto do selo devido pelos certificados, notas de registo e certidões será pago separadamente pelas partes.

Art. 19.º A importância de qualquer emolumento será sempre arredondada, por excesso, em dezenas de centavos e o total da conta, da mesma forma, em escudos.

Art. 20.º A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, levar-se-á sempre o menor.

Ministério da Justiça, 6 de Agosto de 1951.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

